



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3089/2022/MCTI

A Sua Excelência o Senhor

Senador ELMANO FÉRRER

Segundo-Secretário no exercício na Primeira Secretaria

Brasília - DF

apoioimesa@senado.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 53/2022.

Senhor Senador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao Requerimento de Informação 53/2022, de autoria do Senador Izalci Lucas, o qual requereu deste Ministério que sejam prestadas informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao Ministério de Minas e Energia, encaminho as seguintes respostas às indagações requisitadas.

1. Considerando que a política nuclear constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, existe algum fator técnico, operacional ou constitucional que tenha impedido a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear a esse Ministério? Justificar detalhadamente.

Resposta - Não existe fator técnico, operacional ou constitucional que impeça a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, conforme já demonstrado em outras oportunidades quando encaminhado pelo MCTI à Casa Civil e ao Ministério da Economia o OFÍCIO Nº 15.800/2021/MCTI, de 7 de dezembro de 2021, e o OFÍCIO Nº 639/2022/MCTI, de 11 de janeiro de 2022. A propósito, cumpre explicitar que segundo o princípio basilar de hermenêutica, a Lei não contém palavras inúteis, de maneira que, se o artigo 26-A, inciso VI, da Lei nº 13.844/2019 estabeleceu como competência do MCTI a política nuclear, o artigo 41, inciso V, fixou por sua vez, que ao MME compete a política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, da energia elétrica e da energia nuclear, tratando, portanto de plexos de competência distintos. No caso do MCTI, a política nuclear é mais abrangente porque envolve fomento, ciência, ensino, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, segurança nuclear, segurança física e proteção radiológica, sendo transversal às políticas dos demais Ministérios e tendo aplicação nos diversos setores de produção de bens e serviços a ela relacionados. Quanto ao MME, trata-se de política nacional de geração de energia elétrica em seus diversos tipos e fontes, renováveis e não renováveis. Aqui a energia nuclear de que trata a política do MME restringe-se à geração de energia núcleo elétrica. Nesse sentido, a política nuclear é gênero e a política de energia nuclear é espécie daquele gênero. Logo, como a segurança nuclear, segurança física e proteção radiológica se referem ao todo, que é abarcado pela Política Nuclear de responsabilidade do MCTI, não se justifica vincular o órgão de regulação, fiscalização e

licenciamento dessa segurança nuclear, segurança física e proteção radiológica, ao MME, que é responsável pela Política Nacional de geração de energia núcleo elétrica, parte do amplo contexto de aplicações nucleares.

2. Na hipótese de existência de algum fator impeditivo da vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, esse fator também não se aplicaria à vinculação daquela Autarquia ao Ministério de Minas e Energia (MME)? Justificar detalhadamente

Resposta - Não há fator impeditivo à vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, cujo foco principal é a ciência, o desenvolvimento de tecnologias e a segurança das pessoas e do meio ambiente nos mais variados tipos de aplicações nucleares. Todavia, no caso da vinculação da ANSN ao Ministério de Minas e Energia há muitos inconvenientes, impropriedades e riscos que inspiram preocupação, tais como os já mencionados na resposta anterior.

A própria natureza jurídica de autarquia comum atribuída à ANSN, oferece riscos, porquanto diferentemente da natureza jurídica de uma agência reguladora, não foi idealizada como ente administrativo impenetrável às imposições e oscilações do processo político, o que tem grande potencial para expor a segurança de pessoas, da sociedade e do meio ambiente ao conflito de interesse econômico relacionado à operação das centrais nucleares, geração e disponibilização de energia elétrica, a construção de futuras usinas nucleares, à mineração do urânio, à produção de combustível nuclear e armazenamento do combustível nuclear usado, entre outros. Resulta, pois, no mínimo temerária a vinculação da ANSN ao MME, e sendo fortemente recomendável manter a ANSN vinculada ao MCTI a fim de melhor preservar a Autoridade de Segurança Nuclear de interferências indevidas de cunho político - econômico.

3. A vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério de Minas e Energia, que tem como entidades vinculadas a Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras), controladora da Eletrobras Eletronuclear, responsável pelas instalações eletronucleares de Angra dos Reis, e a Indústrias Nucleares do Brasil (INB), que exerce, em nome da União, o monopólio da produção e comercialização de materiais nucleares, bem como atua na execução de serviços de engenharia do combustível e na produção de componentes dos elementos combustíveis, não contraria a Convenção de Segurança Nuclear, assinada pelo Brasil, em Viena, em 2 de junho de 1997, internalizada pelo Decreto nQ 2.648, de 1 de julho de 1998, e as orientações e determinações do Tribunal de Contas da União formuladas nos Acórdãos ns 519/2009-Plenário, 1.550/2011-Plenário, 1.108/2014- Plenário e 1.111/2018? Justificar detalhadamente.

Resposta - Sim, a vinculação da ANSN ao MME, no entendimento deste Ministério contraria a Convenção de Segurança Nuclear assinada pelo Brasil em 2 de junho de 1997, internalizada pelo Decreto n. 2648, de 1998, posto que a vinculação do regulador ao órgão que utiliza e promove a energia nuclear é explicitamente vedada conforme item 2 do artigo 8 da mencionada Convenção de Segurança Nuclear:

“Cada Parte Contratante tomará as medidas apropriadas para assegurar uma efetiva separação entre as funções do órgão regulatório e aquelas de qualquer outro órgão ou organização relacionado com a promoção ou utilização da energia nuclear.”

Nesse sentido, o MCTI cuja competência legal abrange ciência, pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear, é o órgão que legitimamente se qualifica para supervisionar a ANSN, ao contrário do MME, envolvido na produção de energia nuclear

e demais atividades industriais, tal como já referido na resposta das perguntas anteriores.

4. Uma vez que, no caso do Japão, o órgão regulador (NISA) estava diretamente ligado ao órgão responsável pela promoção das atividades nucleares (Ministério da Economia Desenvolvimento e Indústria - METI), a falta de independência necessária foi apontada como causa do acidente em Fukushima. Tendo em vista que a ANSN foi constituída como autarquia, como garantir sua independência com esta vinculada ao MME, ao qual também estão vinculados as Usinas Nucleares da Eletronuclear e as instalações da INB e da Nuclebras Equipamentos Pesados (NUCLEP)? Comprovar que isso não desrespeita a filosofia da Convenção Internacional de Segurança Nuclear.

Resposta - Conforme já explicitado nas respostas 2 e 3, não há como garantir a independência necessária para a ANSN caso esteja vinculada ao MME.

5. O MCTI foi consultado na elaboração do Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021? Se sim, foram analisados os posicionamentos técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de seus institutos ou de sindicatos da categoria quanto a vinculação da ANSN e transferências de seus institutos? Solicito acesso ao inteiro teor dos documentos. Se não, quais os motivos?

Resposta - Embora haja obrigação fixada no art. 29 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que trata das normas e diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, o MCTI não foi consultado quando da elaboração do Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021. Equivale dizer, o MCTI não teve a oportunidade de apresentar os seus pareceres de mérito e jurídicos na condição de interessado.

6. Quais foram os fundamentos técnicos e jurídicos que motivaram a vinculação da ANSN ao MME? Apresentar o inteiro teor das notas técnicas e jurídicas da decisão.

Resposta - Em complemento à resposta anterior, não foi franqueada, ao Ministério, vistas ao processo que culminou com o Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021.

7. O Decreto da vinculação foi ancorado em um novo plano de emergência?

Resposta - Não é possível afirmar que houve ancoragem de um novo plano de emergência à instrução processual do Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021, considerando que o MCTI não teve participação na construção deste Decreto.

8. Como serão repostas as vagas e pesquisadores para não prejudicar ainda mais a ciência e tecnologia?

Resposta - Anualmente este Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) solicita ao Ministério da Economia (ME) autorização para realização de concurso e, conseqüentemente, a reposição das respectivas vagas, contemplando tanto seu quadro próprio quanto de suas unidades de pesquisa e entidades vinculadas, conforme pode ser observado nos Ofícios nºs:

- 19822/2020/CGGM/GM/MCTIC;
- 19331/2020/CGGM/GM/MCTIC;
- 5898/2021/MCTI; e

- 5648/2021/MCTI.

9. A revogação do artigo 23 da Lei 8.691, de 28 de julho de 1993, não configura prejuízo para o desenvolvimento profissional de todos os servidores de C&T? Apresentar a razões da decisão que justifica a motivação, relevância e urgência e a pertinência temática com a medida provisória da criação da ANSN. Solicito acesso ao inteiro teor dos documentos.

Resposta - Trata-se de matéria que não é de competência deste Ministério, cabendo ao Ministério da Economia a gestão de carreiras. A documentação que se encaminha em anexo é relativa a este Ministério para embasamento do envio da Medida Provisória: Nota Técnica nº 13553/2020/SEI-MCTI, Parecer Jurídico nº 00794/2020/CONJUR-MCTI/CGU/AGU, Nota Técnica 373/2021/SEI-MCTI e Nota nº 102/2021/CONJUR/MCTI-CGU/AGU.

10. Quais são os recursos legais, administrativos e financeiros que permaneceram com a CNEN e seus servidores para evitar descontinuidade das atividades?

Resposta - A segregação de fato ainda não ocorreu. Os recursos legais, administrativos e financeiros que permanecerão com a CNEN e seus servidores ainda se encontram em discussão com os órgãos competentes.

Outro aspecto que compromete ainda mais a atuação da ANSN vinculada ao MME, com potencial impacto negativo para o setor nuclear, é a sua dependência em relação aos cargos e funções que virão da CNEN. Com o compartilhamento de servidores da carreira de ciência e tecnologia, o compartilhamento das instalações físicas da CNEN, dos seus sistemas e contratos administrativos, entre outros, para seu funcionamento, haverá de início certo grau de instabilidade tanto para CNEN como para a ANSN, superável apenas se gerida de forma sustentável pelo Ministério mais afeto às diferentes funções segregadas, para assim preservá-las. Exemplo típico disso será o IRD cujas atividades são incompatíveis com a missão de um órgão regulatório da área de segurança nuclear, devendo ser mantido na CNEN, pois que é preponderantemente uma instituição de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que realiza cursos regulares para a comunidade técnico-científica e abriga programa de pós-graduação, além de prestar serviços para a comunidade e operadores da área nuclear.

11. Atualmente na CNEN, que órgão faz a fiscalização quanto à segurança das instalações nucleares e de pesquisa?

Resposta - O órgão responsável pela fiscalização quanto à segurança das instalações nucleares e de pesquisa é a Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS). Ressalte-se, inclusive, que o MCTI, atendendo à recomendação contida no Acórdão nº 519/2009 - TCU-Plenário, transferiu o Instituto de Radiação e Dosimetria – IRD, que estava na Diretoria de Radiação e Segurança Nuclear – DRS, para a Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento – DPD, como primeira providência de segregação de funções dentro da própria Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

12. Quais os militares (incluindo reservistas e reformados) que fazem parte da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)? Identificar a função e locação. Quais irão para a ANSN?

Resposta - Os militares abaixo discriminados fazem parte da CNEN e estão todos na reserva remunerada.

PAULO ROBERTO PERTUSI - PRESIDENTE – CNEN

SERGIO DE FREITAS VIEIRA - CHEFE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO FÍSICA - IPEN

ÁLVARO ROBERTO CRUZ FERREIRA LIMA - COORDENADOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO - CNEN

MADISON COELHO DE ALMEIDA - DIRETOR DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - CNEN

ROGERIO FELIPE LINS BARBOSA - DIRETOR DE GESTÃO INSTITUCIONAL - CNEN

Tendo em vista que a estrutura regimental ainda se encontra em discussão com os órgãos competentes, não é possível determinar os servidores que irão compor a ANSN.

13. Quais os militares (incluindo reservistas e reformados) que ocupam cargo de diretoria em órgão ou autarquia governamental que atua na área nuclear? Quais irão para a ANSN?

Resposta - Restrito à esfera de competência deste Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, os militares da CNEN são os relacionados na resposta anterior, não havendo no Ministério outros militares em cargo de diretoria atuantes na área nuclear.

Tendo em vista que a estrutura regimental da ANSN ainda se encontra em discussão com os órgãos competentes, não é possível determinar os servidores que serão lotados na ANSN.

14. Quantos profissionais atuam na CNEN na área de fiscalização?

Resposta - Existem atualmente, na área de fiscalização da CNEN, 165 profissionais especializados.

Continuamos à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR PONTES

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações**, em 25/02/2022, às 18:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9516540** e o código CRC **A66DA5F8**.

Anexos:

9516929;
9516932;
9516940;
9516960;
9516942;
9516946;
9516951;
9516955;
9517009; e
9517016.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 3089/2022/MCTI - Processo nº 01245.002096/2022-54 - Nº
SEI: 9516540



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

NOTA n. 00102/2021/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

NUP: 01245.006047/2020-29

INTERESSADOS: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Tratam os autos do Procedimento Administrativo em epígrafe de proposta de edição de Medida Provisória que tem como desiderato a criação, da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, com a finalidade de monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, alterar a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, e a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, derrogar a Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, e revogar Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020, tudo conforme consta da minuta acostada ao feito em sua versão final (doc. 6690674).

2. A matéria já teve trânsito nesta Consultoria Jurídica, oportunidade em que, analisando a minuta juntada como documento SEI 5877050, foi exarado o PARECER n. 00794/2020/CONJUR-MCTI/CGU/AGU (evento Sei 5892764), com a seguinte conclusão, no que importa para esta assentada:

“24. Atendendo a minuta de Medida Provisória *sub examine* as exigências das suso citadas normas de regência, no que pertine ao aspecto formal, passo ao exame da juridicidade da proposição.

25. Por primeiro, tem-se que a edição de Medidas Provisórias encontra-se disciplinada, ordinariamente, pela Constituição Federal, cujo art. 62, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, determina:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto”.

26. No que pertine aos pressupostos necessários para edição de Medida Provisória, identificados no *caput* do art. 62, relevância e urgência, é fato notório que, inserindo-se na no campo de mérito administrativo, não são sindicáveis na análise jurídica realizada pelas Consultorias Jurídicas.

27. Dado o silêncio do dispositivo constitucional sobre os critérios e parâmetros para a definição de relevância e urgência, exigidos pelo legislador constituinte, entende a doutrina tratarem-se de termos abstratos em decorrência de sua fluidez, competindo portanto, ao Presidente da República, o exercício do juízo de conveniência e oportunidade para definir a materialidade desses pressupostos em face dos fatos e circunstância do caso concreto.

28. É nesse sentido que vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe dos seguintes julgados:

“Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de "relevância" e "urgência" (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF).

[[ADC 11 MC](#), voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, *DJ* de 29-6-2007.]

= [ADI 4.029](#), rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, *DJE* de 27-6-2012

Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente.

[[ADI 2.527 MC](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, *DJ* de 23-11-2007.]

No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da medida provisória (que deu origem à lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o STF somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada

aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.

[[ADI 1.717 MC](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 22-9-1999, 2ª T, DJ de 25-2-2000.]”

29. Inobstante isso, penso, à vista do que restou informado nas manifestação técnicas do Comissão Nacional de Energia Nuclear, que patente é a relevância da matéria, como patente também é a impossibilidade de ser negado, de plano, a sua urgência.

30. Por outra vertente, verifica-se, inequivocamente, que a Medida Provisória pretendida não abarca qualquer das matérias vedadas pelo §1º do art. 62 da Constituição Federal, não havendo, sob esse especialíssimo aspecto, óbices jurídicos para o seu prosseguimento.

31. No que pertine aos dispositivos que compõem a proposta de Medida Provisória *sub examine*, não vislumbro eivas de inconstitucionalidade, formal ou material, impeditivas do seu processamento.

32. De outro giro, a competência do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações para encaminhar a presente proposta de edição de Medida provisória encontra fundamento pleno no art. 26-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, introduzido pela Medida Provisória nº 980, de 10 de junho de 2020, que determina:

“Art. 26-A. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:

I - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

II - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

III - política de desenvolvimento de informática e automação;

IV - política nacional de biossegurança;

V - política espacial;

VI - política nuclear; (n.g)

VII - controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

VIII - articulação com os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do Governo federal com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação”.

III - CONCLUSÃO

33. *Ex positis*, concluo que a proposta de Medida Provisória não contraria norma ou preceito constitucional, formal ou material, estando elaborada em consonância com o que determinam a Lei Complementa nº 95, de 1998, e o Decreto nº 9.191, de 2017, podendo, sob o prisma de sua juridicidade, ter prosseguimento”.

3. Assente-se, por necessário, que a proposição originária (evento Sei 5877050) veio a ser objeto de amplo debate técnico e jurídico realizado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e os diversos outros atores de interface em razão da matéria, dentre eles o Ministério da Economia, o Ministério de Minas e Energia, o Gabinete de Segurança Institucional, a Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República e o Comando da Marinha, tendo resultado na proposta, por todos ao final acordada, acostada como documento Sei 6690674

4. No âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, a área técnica se põe acorde com a novel proposta, que, *in meritum causae*, não se afasta da proposição originária, tudo conforme consta da NOTA TÉCNICA Nº 373/2021/SEI-MCTI (evento Sei 6690358 e do PARECER DE MÉRITO Nº 4/2021/SEI-MCTI (evento Sei 6691216).

5. No que pertine à juridicidade da proposição *in casu*, objeto desta manifestação, reafirmamos, em conclusão, que o seu conteúdo não contraria norma ou preceito constitucional, formal ou material, estando elaborada em consonância com o que determinam a Lei Complementa nº 95, de 1998, e o Decreto nº 9.191, de 2017, não havendo, *ipso facto*, óbices a serem erigido por este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, confirmando-se, destarte a

matéria de direito arguida no suso citado PARECER n. 00794/2020/CONJUR-MCTI/CGU/AGU, podendo, por esse prisma, ter prosseguimento o presente projeto de Medida Provisória.

Brasília, 10 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente por)
JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01245006047202029 e da chave de acesso 15d26109

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 593147288 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 10-03-2021 14:12. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

Secretaria-Executiva

Departamento de Governança Institucional

Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e de Pessoas

NOTA TÉCNICA Nº 373/2021/SEI-MCTI

Nº do Processo: **01245.006047/2020-29**

Documento de Referência: **Ofício nº 361/2020-GAB/CNEN (5876929)**

Interessado: **Comissão Nacional de Energia Nuclear**

Assunto: **Projeto de Medida Provisória que cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota trata do Projeto de Medida Provisória que cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, com a finalidade de monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, e a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, derroga a Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, e revoga, e a Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020.

ANÁLISE

2. A presente Nota trata das alterações realizadas na proposta de Projeto de Medida Provisória que objetiva criar a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal, patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e atuação em todo o território nacional, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e sem aumento de despesa.

3. A proposta de Projeto de Medida Provisória que cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN foi realizada pelo MCTI em setembro de 2020, por meio da Nota Técnica 13553 (5877042), Minuta de Projeto de Medida Provisória (5877050), Parecer Jurídico n. 00794/2020/CONJUR-MCTI/CGU/AGU (5892764), Nota Informativa 3167 (5893018), Minuta de Exposição de Motivos (5892897) e Parecer de Mérito 103 (5892912).

4. Como explicitado pela Nota Técnica MCTI 13553 (5877042), a Comissão Nacional de Energia Nuclear apresentou proposta inicial, na forma da Nota Técnica CNEN - 09/09/2020 (5876960), substituída pela Nota Técnica CNEN - 14/09/2020 (5877811), contemplando a análise e os elementos que justificam a necessidade de criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear para separação das atribuições relativas à segurança nuclear (regulação e fiscalização) das demais atividades desempenhas pela CNEN.

5. Após tramitação interna e envio da proposta ao Ministério da Economia, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos - SIDOF, que posteriormente teve a Exposição de Motivos nº 101 MCTI ME MME (5894716) incluída nos autos, foram juntados o Parecer Técnico (Parecer de Mérito) GSI (5909072), o Parecer Técnico MME (5909083) e o Parecer Jurídico MME (5909091), com a análise e posicionamento dos respectivos órgãos à época.

6. Diante da importância e urgência em se criar a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, realizou-se rodadas de discussão acerca do tema com os representantes das áreas técnicas e jurídicas envolvendo a Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, Subchefia para

Assuntos Jurídicos, a Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia.

7. A análise realizada pelos órgãos mencionados no item 6 desta Nota, foram concluídos em 09 de março, conforme e-mails de 05 (6759914) e 09 (6759920) de março, resultando na Minuta de Projeto de Medida Provisória (6690674) e seus Anexos: I (6691185) e II (6691209).

8. A aprovação do Projeto em tela é **urgente e vital** para o desenvolvimento do setor nuclear brasileiro, preservando a transparência e a independência na regulação e na fiscalização das atividades nucleares, além de considerar os aspectos administrativos e organizacionais que norteiam o tema.

PROPOSTA

9. Ante o exposto, o Projeto de Medida Provisória (5877050) conta com as seguintes premissas:

- I - Indicação da espécie de proposição e o autor do projeto.
- II - Ementa com o resumo do conteúdo do projeto.
- III - Autoria e fundamento de validade.
- IV - Objeto e âmbito de aplicação, artigo 1º.
- V - Finalidade, artigo 2º.
- VI - Receitas da ANSN, artigo 3º.
- VII - Diretoria Colegiada da ANSN, artigo 4º.
- VIII - Diretor-Presidente da ANSN, artigo. 5º.
- IX - Competências da ANSN, artigo 6º.
- X - Competência privativa do Comando da Marinha, artigo 7º.
- XI - Transferência da competência da Lei nº 9.765, de 1998, da CNEN para a à ANSN, artigo 8º.
- XII - Regulação econômica, comercial e industrial, artigo 9º.
- XIII - Fiscalização pela ANSN, artigos 10 e 11.
- XIV - Gravidade das infrações, artigo 12.
- XV - Definição das infrações, artigo 13.
- XVI - Rol de sanções, artigo 14.
- XVII - Autoridade competente para sancionar, artigo 15.
- XVIII - Gradação das sanções, artigos 16 a 18.
- XIX - Medidas cautelares, artigo 19.
- XX - Infrações leves, artigo 20.
- XXI - Fixação de multa, artigo 21.
- XXII - Cobrança de multa, artigo 22.
- XXIII - Suspensão temporária, artigo 23.
- XXIV - Revogação de autorização para o exercício de atividade, artigo 24.
- XXV - Perdimento de bens, artigo 25.
- XXVI - Quadro de pessoal da ANSN, artigo 26.
- XXVII - Pessoal cedido ou movimento para a ANSN, artigo 27.

- XXVIII - Direitos e vantagens dos servidores redistribuídos da CNEN para a ANSN, artigo 28.
- XXIX - Avaliação de desempenho, artigo 29.
- XXX - Retribuição por Titulação e Gratificação de Qualificação, artigo 30.
- XXXI - Gestão da folha de pagamento, artigo. 31.
- XXXII - Patrimônio da ANSN, artigo 32.
- XXXIII - As legislações alteradas pelo Projeto, artigos 33 a 39, a saber:
- a) artigo 1º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962;
 - b) artigos 1º, 2º, 4º e 19 da Lei nº 6.189, de 6 de dezembro de 1974;
 - c) artigo 2º e 13 da Lei 6.453, de 17 de outubro de 1977;
 - d) artigo 5º e o anexo da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998;
 - e) artigo 1º, 3º e 6º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e
 - f) artigo 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10, 11, 27 e 28 da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.
- XXXIV - Produção de efeitos da Medida Provisória, artigo 40.
- XXXV - Revogações, artigo 41.
- XXXVI - Vigência, artigo 42.

9.1. A proposta conta, ainda, com os seguintes anexos:

- I - Anexo I (6691185) - Quadro de Pessoal da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, prevendo o cargos que serão remanejados da CNEN para a ANSN; e
- II - Anexo II (6691209) - Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização de Materiais Nucleares e Radioativos e suas Instalações - TLC, com a atualização do Anexo da Lei nº 9.765, de 1998.

10. Registra-se, ainda, que não cabe a esta Coordenação-Geral a análise do mérito, mas sim a análise voltada estritamente para o formato e conformidade com o [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), e com o [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#).

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

11. Está previsto que a o Projeto em tela entre em vigor na data de sua publicação, restando as demais ações condicionadas à publicação dos decretos de alteração das respectivas estruturas regimentais.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

12. O desenvolvimento de atividades nucleares no País reveste-se de caráter estratégico e contribuinte para a garantia da soberania nacional, uma vez que impacta diretamente em seu desenvolvimento socioeconômico, além de permitir-lhe alcançar o domínio e a independência de uma tecnologia avançada.

13. A segurança nuclear trata de garantir que o desenvolvimento das atividades relacionadas não submetam a riscos de radiação ionizante indivíduos, sociedade e meio ambiente, no presente e no futuro.

14. A não aprovação compromete a transparência e a independência na regulação e fiscalização das atividades nucleares, podendo comprometer o desenvolvimento do setor nuclear brasileiro.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

15. No tocante aos aspectos orçamentários, o atendimento à demanda não implicará em aumento de despesas orçamentárias e financeiras, visto que, para a estruturação da ANSN e CNEN, serão utilizados o quantitativo de cargos e funções previsto no Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016, que Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, encaminha-se Minuta de Projeto de Medida Provisória (6690674) e seus Anexos I (6691185) e II (6691209), Minuta de Exposição de Motivos (6691118), Parecer de Mérito (5886001) e a presente Nota Técnica, à consideração dos Senhores Diretor do Departamento de Governança Institucional e Secretário-Executivo, para adoção das medidas cabíveis.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Lane Lopes Botelho, Coordenadora-Geral de Desenvolvimento Institucional e de Pessoas**, em 10/03/2021, às 12:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6690358** e o código CRC **F49CEA0F**.

Minutas e Anexos

Minuta de Projeto de Medida Provisória (6690674)
Anexo I - Quadro de Pessoal da ANSN (6691185)
Anexo II - Atualização TLC (6691209)
Minuta de Exposição de Motivos (6691118)
Parecer de Mérito 4 (6691216)

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

Secretaria-Executiva

Departamento de Governança Institucional

Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e de Pessoas

NOTA TÉCNICA Nº 13553/2020/SEI-MCTI

Nº do Processo: **01245.006047/2020-29**

Documento de Referência: **Ofício nº 361/2020-GAB/CNEN (5876929)**

Interessado: **Comissão Nacional de Energia Nuclear**

Assunto: **Projeto de Medida Provisória que cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota trata do Projeto de Medida Provisória que cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, altera e derroga disposições das Leis nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 e nº 7.781, de 27 de junho de 1989, que dispõem sobre a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, altera disposições da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e revoga a Lei nº 10.308 de 20 de novembro de 2001.
2. O pleito foi encaminhado pela CNEN, na forma dos Ofícios nº 361/2020-GAB/CNEN (5876929) e nº 367/2020-GAB/CNEN (5886695), da Nota Técnica CNEN - 09/09/2020 (5876960), da Nota Técnica CNEN - 14/09/2020 (5877811), da Medida Provisória (5877014), do Parecer Jurídico n. 00040/2020/DCFIN/PFCNEN/PGF/AGU (5876997), do Termo de Assinatura PFE - Parecer n. 00040/2020 (5886757), do Despacho de Aprovação n. 00039/2020/DCFIN/PFCNEN/PGF/AGU (5886760) e do Despacho nº 587/2020/PFE-CNEN/PGF/AGU (5886763).

JUSTIFICATIVA E OBJETIVO

3. O Projeto de Medida Provisória em tela objetiva criar a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal, em regime especial, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro no Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território nacional, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
4. A Nota Técnica CNEN - 09/09/2020 (5876960), substituída pela Nota Técnica CNEN - 14/09/2020 (5877811), apresenta análise desta proposta com elementos que justificam a necessidade de criação da ANSN para separação das atribuições relativas à segurança nuclear (regulação e fiscalização) das demais atividades desempenhas pela CNEN, realizando as seguintes ações:
 - I - Definição das regras, competências, atividades, diretrizes, medidas corretivas entre outros;
 - II - Definição das regras necessárias a assegurar o exercício do dever de fiscalização quanto ao cumprimento da legislação e regulação nuclear, estando compatível com as leis de criação das agências reguladoras;
 - III - Revisão da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, que dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências;
 - IV - Previsão de sanções administrativas a que estarão sujeitos os agentes regulados que infringirem os dispositivos da lei ou as normas expedidas pelo órgão

regulador, bem como medidas cautelares que poderão ser exigidas pelo órgão regulador na hipótese de risco iminente à saúde pública, aos trabalhadores e ao meio ambiente;

V - Transformação, sem aumento de despesa, de 33 (trinta e três) Funções Gratificadas - FG-01, 12 (doze) Funções Gratificadas - FG-02 e 7 (sete) Funções Gratificadas - FG-03 da Comissão Nacional de Energia Nuclear em Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE

VI - Atualização e modernização nas Leis nº 4.118, de 1962, nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e nº 9.765, 17 de dezembro de 1998; e

VII - Revogação da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

5. As ações acima são de suma importância para aperfeiçoamento do sistema regulatório da área nuclear, levando em conta a adesão a instrumentos internacionais de segurança nuclear, as recomendações de estudos e relatórios brasileiros, as orientações em documentos de política nacional de C,T&I e o crescimento das aplicações da energia nuclear, seja em número seja em diversidade e consequente complexidade.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

6. Está previsto que a o Projeto em tela entre em vigor na data de sua publicação, restando as demais ações condicionadas à publicação dos decretos de alteração das respectivas estruturas regimentais.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

7. O desenvolvimento de atividades nucleares no País reveste-se de caráter estratégico e contribuinte para a garantia da soberania nacional, uma vez que impacta diretamente em seu desenvolvimento socioeconômico, além de permitir-lhe alcançar o domínio e a independência de uma tecnologia avançada.

8. A segurança nuclear trata de garantir que o desenvolvimento das atividades relacionadas não submetam a riscos de radiação ionizante indivíduos, sociedade e meio ambiente, no presente e no futuro. A não aprovação compromete a transparência e a independência na regulação e fiscalização das atividades nucleares, podendo comprometer o desenvolvimento do setor nuclear brasileiro.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

9. No tocante aos aspectos orçamentários, o atendimento à demanda não implicará em aumento de despesas orçamentárias e financeiras, visto que, para a estruturação da ANSN e CNEN, serão utilizados o quantitativo de cargos e funções previsto no Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016, que Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

ANÁLISE

10. A Comissão apresentou, por meio da Nota Técnica CNEN - 14/09/2020 (5877811), os objetivos e as razões que justificam a proposição do Projeto de Medida Provisória, tendo como premissas:

1. OBJETIVO

O objetivo desta Nota Técnica é apresentar os fundamentos que nortearam a elaboração da proposta de Medida Provisória (anexa) para a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal, em regime especial, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa,

técnica e financeira, com sede e foro no Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território nacional, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

2. METODOLOGIA DO TRABALHO

(...)

3. ANTECEDENTES

3.1 Contextualização histórica/importância do setor nuclear

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Da Criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN

A criação de um novo órgão regulador na área nuclear atende ao propósito de desvincular a política de governo e coordenação das atividades de promoção e fomento ao uso da energia nuclear das atividades relacionadas à fiscalização e controle dos usos da energia nuclear e à repressão de ilícitos.

(...)

O texto da proposta da Medida Provisória considera não apenas os princípios, regras e experiências nacionais recentes que orientam a criação e estruturação de agências reguladoras e autarquias em regime especial, mas também a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria nuclear, a assimilação de boas práticas e diretrizes de segurança nuclear de organismos e comunidade técnica internacionais com os quais mantenha interação, bem como demais legislações nacionais, gerais e setoriais, correlatas às atividades a serem desempenhadas pelo novo órgão.

(...)

Assim, o modelo institucional a ser adotado para a criação do novo ente regulador deve assegurar-lhe mecanismos que permitam que se cumpra a vontade da lei, e garanta que o órgão possa atuar eficazmente no exercício das funções reguladoras e fiscalizadoras.

(...)

11. A Nota Técnica CNEN - 14/09/2020 (5877811), explana as justificativas para para cada ponto tratado na Medida Provisória, a saber:

(...)

4.2. Da Ementa

A proposta de Medida provisória dispõe sobre a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN como entidade federal de regulação, fiscalização e controle da segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física, das atividades nucleares e materiais nucleares e fonte de radiação no território nacional, e, altera e derroga as Leis nº Lei 4.118, de 27 de agosto de 1962, nº 6.189, de 6 de dezembro de 1974 e nº 7.781, de 27 de junho de 1989, além da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, altera disposições da Lei 6.453, de 17 de outubro de 1977 e revoga a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

4.3. Das Disposições Iniciais

Esse Capítulo reúne as disposições sobre os bens e direitos que constituirão o patrimônio da ANSN, bem como, as receitas, isenções e privilégios fiscais e tributários em decorrência de suas atividades e está compatível com as leis de criação de outras agências reguladoras. Também nesse Capítulo são remetidos para Decretos regulamentares a estrutura orgânica, de pessoal, administrativa, orçamentária e patrimonial da ANSN e da CNEN.

4.4. Das Competências

Esse Capítulo trata especificamente das regras de competência do órgão regulador, detalhando as atividades que lhe são inerentes, dentre outras, no estabelecimento de diretrizes específicas a serem observadas pelos agentes regulados, as matérias a serem objeto de edição de normas, avaliação de segurança, fiscalização, expedição de licenças, autorizações, aprovações, certificações e especificações, bem como, na determinação de medidas corretivas, autuação, julgamento e aplicação de sanções administrativas. Tais competências estão alinhadas com as recomendações internacionais sobre as atribuições básicas de um órgão regulador nuclear, consolidadas pela AIEA. As competências foram trazidas da Lei nº 4.118/62, com as alterações dadas pelas Leis nºs 6.118/74 e 7.718/89, delas retirando as atividades relacionadas com a finalidade institucional e objetivo do novo órgão, e propondo-se a revogação dos dispositivos que as contemplam.

4.5. Da Fiscalização

Nesse Capítulo estão dispostas as regras necessárias a assegurar o exercício do dever de fiscalização quanto ao cumprimento da legislação e regulação nuclear, estando compatível com as leis de criação das agências reguladoras. São estabelecidos os elementos básicos do Sistema Federal de Fiscalização da Segurança Nuclear, Proteção Radiológica e Segurança Física e os requisitos para o exercício da atividade de fiscalização e consequente aplicação de sanções administrativas.

4.6. Dos Depósitos de Rejeitos Radioativos

Nesse Capítulo é apresentada uma revisão da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, que dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências. A proposta incorpora todos os elementos já presentes na atual legislação, abrangendo os requisitos para o licenciamento, incluindo suas etapas, e fiscalização dos depósitos; para a compensação financeira aos municípios que abriguem depósitos de rejeitos radioativos; e para a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais, causados por rejeitos radioativos. No texto proposto são redefinidas as responsabilidades quanto à seleção do local, o projeto, a construção, a instalação, a operação e a administração de depósitos de rejeitos radioativos, as quais passam a recair sobre os titulares da autorização concedida pela ANSN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos. Abre-se, porém, a possibilidade de que tais depósitos sejam licenciados e operados por terceiros, mediante a autorização da ANSN e o cumprimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação pertinente. Tais mecanismos agrega flexibilidade a gestão, armazenamento e deposição de rejeitos radioativos, sem que haja comprometimento dos requisitos de segurança inerentes à prática.

4.7. Das Sanções e Infrações Administrativas

Esse Capítulo dispõe sobre as sanções administrativas a que estarão sujeitos os agentes regulados que infringirem os dispositivos da lei ou as normas expedidas pelo órgão regulador, bem como medidas cautelares que poderão ser exigidas pelo órgão regulador na hipótese de risco iminente à saúde pública, aos trabalhadores e ao meio ambiente. A previsão de ações coercitivas e de sanções administrativas vem suprir grave lacuna da legislação hoje em vigor, que só admite a medida extrema de cassação da licença ou autorização. Com a proposta, buscou-se adequar as sanções à realidade das atividades nucleares e radiológicas, contribuindo para uma maior eficácia das normas regulatórias e concomitantemente ampliar o leque de sanções possíveis ao ente regulador, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal. Vale salientar que as disposições que tratam do poder de polícia administrativa da ANSN representam significativo avanço institucional em relação às prerrogativas atualmente conferidas à CNEN. Quanto às sanções administrativas, são previstas as penalidades de multa; suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento da instalação nuclear; revogação de autorização ou licenciamento para o exercício da atividade ou para a instalação; perdimento de equipamentos e materiais nucleares e radiológicos apreendidos; cancelamento de certificado ou de registro de pessoa física e reparação específica. Todas as penas serão aplicadas de forma fundamentada mediante o devido processo legal, pelo qual são conferidos o exercício da prévia defesa e do contraditório na seara administrativa. A previsão de penas pecuniárias levou em consideração as espécies de infração e os variados perfis econômicos dos agentes que atuam nos diversos ramos da indústria, da agricultura e da medicina, estabelecendo-se parâmetros mínimos e máximos a serem observados pela ANSN em relação a cada infração, mecanismo comum no direito pátrio. Desta forma, as penas de multa serão fixadas nos casos concretos por meio de decisões fundamentadas e sujeitas a recurso, nas quais se levará em consideração a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e sua capacidade econômica. Tudo de forma a permitir, com base no princípio da individualização das penas, a maximização das funções de prevenção e repressão a condutas ilegais.

4.8. Das Disposições Finais e Transitórias

Esse Capítulo dispõe sobre a investidura da ANSN no exercício de suas atribuições, a ser efetivada com a publicação de seu Regimento Interno e prevê a manutenção das resoluções da CNEN até que outras sejam editadas pela ANSN. Nesse ínterim, a CNEN continuará a exercer as atividades de licenciamento e fiscalização até que a ANSN seja investida no exercício de suas atribuições. Além disso, são propostas, para efeito de atualização e modernização, várias alterações nas Leis: nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a política nacional de energia nuclear e cria a CNEN; nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que altera a Lei nº 4.118/62; nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares; e nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, que institui a taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações, bem como a revogação da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

(...)

12. Destaca-se que a referida Note esclareceu que na Medida Provisória não há o detalhamento de estrutura regimental e de cargos das novas organizações, uma vez que isso será objeto de Decretos Presidenciais específicos a esse fim:

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Da Criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN

(...)

Observa-se que o texto da Medida Provisória não apresenta detalhamento de estrutura regimental e de cargos das novas organizações, uma vez que isso será objeto de Decretos Presidenciais específicos a esse fim, versando tanto sobre a ANSN quanto a CNEN.

(...)

13. Esclareceu-se, ainda, na referida Nota, que as disposições estabelecidas pela Medida Provisória preservam as competências institucionais da CNEN relacionadas às áreas de ciência, tecnologia, inovações, pesquisa e desenvolvimento, como autarquia vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, a saber:

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Da Criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN

(...)

Finalmente, destaca-se que as disposições estabelecidas pela Medida Provisória preservam as competências institucionais da CNEN relacionadas às áreas de ciência, tecnologia, inovações, pesquisa e desenvolvimento, como autarquia vinculada ao MCTI responsável por fomentar a formação dos recursos humanos, por conduzir projetos estratégicos do setor nuclear, pela pesquisa científica e tecnológica para as diversas aplicações da tecnologia nuclear, e pela produção de bens e serviços a ela relacionados, entre eles a importante cadeia logística dos radioisótopos e dos radiofármacos.

(...)

14. Em síntese, a proposta em tela, visa o aperfeiçoamento do sistema regulatório da área nuclear, conclui a CNEN em sua Nota Técnica CNEN - 14/09/2020 (5877811):

(...)

5. CONCLUSÃO

Com base na análise realizada e visando ao aperfeiçoamento do sistema regulatório da área nuclear, levando em conta a adesão a instrumentos internacionais de segurança nuclear, as recomendações de estudos e relatórios brasileiros, as orientações em documentos de política nacional de C,T&I e o crescimento das aplicações da energia nuclear, seja em número seja em diversidade e consequente complexidade, conclui-se que a presente proposta de Medida Provisória atende plenamente aos objetivos, premissas e condicionantes que motivaram a sua elaboração, estando em condições, do ponto de vista desta Comissão, de ser encaminhada para aprovação.

(...)

15. Registra-se, ainda, que o Parecer Jurídico n. 00040/2020/DCFIN/PFCNEN/PGF/AGU (5876997) da CNEN, manifesta-se favorável à proposta de Medida Provisória, visto que atende as determinações do Tribunal de Contas da União e também às recomendações da International Atomic Energy Agency, organismo internacional do qual o Brasil é país membro, a saber:

(...)

46. **EX POSITIS**, no âmbito estreito da atribuição dirigida a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal e, ainda, com fundamento nos documentos acostados aos autos, meu entendimento é no sentido de que não há óbice de jaez jurídico-formal para o prosseguimento do presente feito em relação ao rito legal necessário à propositura de textos normativos, de acordo, especialmente, com as disposições contidas no Decreto nº 9.191/2017.

(…)

PROPOSTA

16. Após o detalhado na Nota Técnica CNEN - 14/09/2020 (5877811), resta claro que a aprovação do Projeto em tela é **urgente e vital** para o desenvolvimento do setor nuclear brasileiro, preservando a transparência e a independência na regulação e na fiscalização das atividades nucleares.

17. Ante o exposto, o Projeto de Medida Provisória (5877050) conta com as seguintes premissas:

17.1. Indicação da espécie de proposição e o autor do projeto.

17.2. Ementa com o resumo do conteúdo do projeto.

17.3. Autoria e fundamento de validade.

17.4. Objeto e âmbito de aplicação, na forma dos artigos 1º e 2º.

17.5. As normas que regulam o objeto, na forma dos artigos 3º a 40.

17.6. As medidas necessárias à implantação das normas constantes da parte normativa, na forma dos artigos 41 a 48.

17.7. As legislações alteradas pelo Projeto, na forma dos artigos 49 a 52, a saber:

a) artigo 1º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962;

b) artigos 1º, 2º, 4º e 19 da Lei nº 6.189, de 6 de dezembro de 1974;

c) artigo 2º e 13 da Lei 6.453, de 17 de outubro de 1977; e

d) artigo 5º da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998.

17.8. As revogações, na forma do artigo 53.

17.9. Cláusula de vigência, na forma do artigo 54.

18. Registra-se, ainda, que não cabe a esta Coordenação-Geral a análise do mérito, mas sim a análise voltada estritamente para o formato e conformidade com o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. Dito isto, foram realizados apenas os ajustes apontados pela Consultoria Jurídica, na forma da Minuta de Projeto de Medida Provisória (5877050).

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, encaminha-se Minuta de Projeto de Medida Provisória (5877050), Minuta Exposição de Motivos (5878067), Parecer de Mérito (5886001) e a presente Nota Técnica, à consideração dos Senhores Diretor do Departamento de Governança Institucional e Secretário-Executivo, para, se de acordo, remeter os autos à Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Lane Lopes Botelho, Coordenadora-Geral de Desenvolvimento Institucional e de Pessoas**, em 16/09/2020, às 22:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5877042** e o código CRC **BEA7417C**.

Minutas e Anexos

Minuta Exposição de Motivos (5878067)

Minuta de Projeto de Medida Provisória (5877050)

Parecer de Mérito (5886001)

Referência: Processo nº 01245.006047/2020-29

SEI nº 5877042



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00794/2020/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

NUP: 01245.006047/2020-29

INTERESSADOS: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I - Proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN como entidade federal de regulação, fiscalização e controle da segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, e a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, derroga a Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, e revoga a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, e a Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020.

II – Competência do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações para, em razão da matéria, formular e encaminhar a proposição, *ex vi* do disposto no art. 26-A da Lei nº 13.844, de 2019.

III – Manifestações técnicas favoráveis à proposição.

IV – Proposta elaborada em observância ao que determinam a Lei Complementar nº 95, de 1988, e o Decreto nº 9.191, de 2017.

V – Inconstitucionalidade formal ou material não vislumbrada.

V – Parecer favorável ao prosseguimento do feito.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Procedimento Administrativo em epígrafe de proposta de edição de Medida Provisória que tem como desiderato a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN como entidade federal de regulação, fiscalização e controle da segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, alterar a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, e a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, derrogar a Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, e revogar a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, e a Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020, tudo conforme consta da minuta acostada ao feito em sua versão final (doc. Sei 5877050).

2. Nesta assentada, os autos se encontram instruídos com os seguintes peça:
- I – Ofício nº 361/2020-GAB/CNEN (doc. Sei 5876929);
 - II – Nota Técnica CNEN – 09/09/2020 (doc. Sei 5876960);
 - III – Nota Técnica CNEN – 14/09/2020 (doc. Sei 5877811);
 - IV – Minuta de Medida Provisória – versão inicial (doc. Sei 5877014);
 - V – Ofício nº 367/2020-GAB/CNEN (doc. Sei 5886698);
 - VI – PARECER n. 00040/2020/DCF/PFCNEN/PGF/AGU (doc. Sei 5876997);
 - VII - DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00039/2020/DCF/PFCNEN/PGF/AGU (doc. Sei 5886760);
 - VIII - DESPACHO Nº 587/2020/PFE-CNEN/PGF/AGU (doc. Sei 5886763);
 - IX - **NOTA TÉCNICA Nº 13553/2020/SEI-MCTI** (doc. Sei 5877042);
 - X - Minuta de Exposição de Motivos (doc. Sei 5878067);
 - XI – Minuta de Medida Provisória – versão final (doc. Sei 5877050);
 - XII – Parecer de Mérito (doc. Sei 5886001); e
 - XIII – Despacho DGI (doc. Sei 5886926).

3. Para contextualizar as razões da Administração, que alicerçam o juízo de conveniência, oportunidade e de necessidade da edição da norma infraconstitucional *in casu*, adotarei como fonte informativa fática primária a manifestação da área técnica da Comissão Nacional de Energia Nuclear, consubstanciada na NOTA TÉCNICA CNEN – 14/09/2020, que, absorvendo e englobando o conteúdo da NOTA TÉCNICA CNEN – 09/09/2020, tem como escopo, como consignado nos seus albores, “apresentar os fundamentos que nortearam a elaboração da proposta de Medida Provisória (anexa) para a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal, em regime especial, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro no Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território nacional, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN”.

4. Com esse propósito, destaco, *ab initio*, o seguinte excerto relativo à informação básica da origem da proposição normativa *sub examine*:

“2. METODOLOGIA DO TRABALHO

A proposta de Medida Provisória (anexa) teve origem nos estudos apresentados pela CNEN no âmbito dos Grupos de Trabalho do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro (CDPNB), estudos esses que resultaram na decisão proferida na sua 4ª Reunião Plenária, realizada em 09 de maio de 2019, ocasião em que foi aprovada a alternativa apresentada pelo MCTI para separação das atividades da CNEN e consequente criação da ANSN.

Em decorrência, durante os anos de 2019 e 2020, o MCTI deu prosseguimento aos trabalhos destinados ao estabelecimento do arcabouço legal e à viabilização da criação da nova autarquia, no âmbito das suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, modificada pela Medida Provisória nº 980, de 2020, que reza, no seu Artigo 26-A:

“Art. 26-A. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:

.....

VI - política nuclear;

.....”

Participaram efetivamente desses trabalhos conduzidos pelo MCTI representantes do mais alto nível da Casa Civil da Presidência da República, do

Gabinete de Segurança Institucional e do Ministério das Minas e Energia.

Assim, a proposta de Medida Provisória conduz à criação de uma Autoridade Regulatória (ANSN), independente dedicada ao licenciamento e à fiscalização das instalações e atividades nucleares no país, e à manutenção da CNEN como uma autarquia dedicada à pesquisa, desenvolvimento, inovação tecnológica, formação de recursos humanos e produção de bens e serviços na área nuclear”.

5. Feita essa abertura de explicitação de propósito, a indigitada Nota Técnica traz no subtítulo 3.1 (Contextualização histórica/importância do setor nuclear), integrante do título 3 (Antecedentes), a narrativa histórica da criação da Comissão Nacional de Energia Nuclear, com destaque ao desenvolvimento das suas competências originárias, sendo aduzidos os seguintes fatos relevantes para o deslinde da demanda, a partir da transformação da CNEN, de unidade organizacional da estrutura do CNPq, em ente autárquico, *verbo ad verbum*:

"Posteriormente, em 1962, após a consolidação dessas atividades, o CNPq promoveu a CNEN à condição de autarquia especial, motivado pela criação de fóruns internacionais e de mecanismos de controle das atividades nucleares na comunidade internacional, a exemplo da Agência Internacional de Energia Atômica, a AIEA, da qual o Brasil participa desde sua criação, em 1957, juntamente com os tratados internacionais como o Tratado de Tlatelolco e programas de fomento ao desenvolvimento nuclear, como o “Átomos para a Paz”.

A partir de sua estruturação como autarquia federal, a CNEN passou à condição de órgão técnico nacional responsável por conduzir as discussões e decisões referentes à política nuclear do País, além de, em atuação conjunta com o Ministério das Relações Exteriores, representar o Brasil perante a comunidade internacional em temas afeitos à utilização da energia nuclear.

Naquele momento, a exemplo do que vinha sendo adotado por outros países, como Estados Unidos, França, Inglaterra, Alemanha, Itália, Argentina, México, e muitos outros, a CNEN passou a responder, também, pela função de segurança nuclear, voltada para o controle e a fiscalização das atividades que envolvem instalações nucleares e radiativas sob a ótica exclusiva da garantia da segurança, voltada para a proteção ao trabalhador, à população e ao meio ambiente.

Este modelo, de atribuir a um único ente federal as funções de promoção, fomento e desenvolvimento e a de segurança nuclear, se consolidou ao longo da segunda metade do século XX, e foi o que possibilitou o crescimento e o fortalecimento do setor nuclear em todos os países, o Brasil entre eles”.

6. A mudança dos paradigmas originários, que dá ensejo à *novel* necessidade de segregação das funções de promoção, fomento e desenvolvimento da função de segurança nuclear, revela-se como fator relevante para o exercício do juízo de conveniência e oportunidade da formulação da proposição de criação da Autoridade Nuclear, se encontrando assim assentada da Nota Técnica da CNEN:

“Posteriormente, alguns países passaram a adotar um novo modelo, o da separação dessas duas funções em instituições distintas fazendo surgir um novo ente no contexto nuclear, identificado como autoridade regulatória.

Esse novo modelo passou a ser objeto de discussão no âmbito da comunidade nuclear internacional, e resultou na promulgação, em 1994, da Convenção de Segurança Nuclear, que insta os países a promoverem a separação dessas duas atribuições no contexto de suas instituições nucleares.

No entanto, é importante ressaltar que o texto da convenção de segurança, que trata especificamente desse aspecto, preconiza uma separação funcional, e não institucional, ou seja, uma mesma instituição nacional pode executar as duas funções desde que mantendo a independência entre elas, opção esta feita pelo Brasil, até o presente momento, e que está perfeitamente alinhada com os regramentos da Convenção de Segurança.

Entretanto, mesmo não tendo caráter mandatório, a separação institucional, e não apenas funcional, passou a ser o modelo mais adotado pelos países a partir da promulgação de Convenção de Segurança. Isso se explica mais em função dos aspectos de segurança jurídica do que pelo de garantia da segurança nuclear, uma vez que a separação institucional por si só já demonstra a independência na forma como as duas funções são exercidas no país, eliminando questionamentos jurídicos quanto à autonomia decisória envolvendo os processos de licenciamento, autorizações, fiscalizações etc., conduzidas no âmbito da entidade regulatória.

Por outro lado, com a separação institucional entre as duas entidades, aquela que passa a responder exclusivamente pelas atividades de fomento, desenvolvimento, promoção, etc., ganha maior legitimidade como representante isenta dos interesses do setor nuclear do país, pois não tem mais, sob sua responsabilidade, a obrigação de controlar e, se for o caso, restringir qualquer atividade do setor, passando a ser essa uma função exclusiva da autoridade regulatória.

É por essa razão que todos os países que instituíram suas respectivas autoridades regulatórias independentes, preservaram e ampliaram o escopo de atuação de suas instituições nucleares de fomento e promoção do setor nuclear, funções obviamente vedadas a uma autoridade regulatória, no âmbito da Convenção de Segurança.

O exemplo mais recente da eficácia desse modelo pode ser observado na vizinha Argentina, que hoje possui um setor de pesquisa, de formação de pessoal, de desenvolvimento tecnológico e industrial reconhecido internacionalmente, prestando serviços e fornecendo produtos na cadeia produtiva mundial do setor nuclear, situação essa ainda não alcançada pelo Brasil, cujo programa nuclear teve início concomitantemente ao do país vizinho”.

7. Sob esse prisma da realidade fática narrada, passa a área técnica da CNEN a demonstrar a necessidade da edição da Medida Provisória proposta e as benesses que dela advirão para a segurança nuclear e para o desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro, aduzindo:

“Dessa forma, esse deve ser o modelo a ser adotado pelo Brasil, qual seja, o de criação de uma autoridade regulatória independente, com foco exclusivamente na função regulatória, limitando sua atuação a este contexto, e o fortalecimento da instituição nuclear que responde pela função de promoção, fomento, desenvolvimento e ainda, de formulação de estratégias, de subsídios para a política nuclear e de representação internacional do país, no caso a Comissão Nacional de Energia Nuclear, como ator essencial, seja no passado histórico da área nuclear, seja no futuro promissor de realizações em que projetos como o Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), o Repositório de Baixo e Médio Níveis de Radiação (RBMN) e o Laboratório de Fusão Nuclear (LFN), somam-se a dezenas de outros de importância estratégica para o país.

A segurança na utilização da energia nuclear, nas suas variadas aplicações, é componente central no desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro - PNB. Além de pilar básico para a utilização da tecnologia nuclear, a implementação

de uma estrutura robusta de segurança nuclear e proteção radiológica assegura a existência das condições políticas e técnicas para o desenvolvimento do PNB, no que tange ao tema de segurança nuclear, provendo o devido atendimento às demandas de transparência da sociedade, dos órgãos de controle, do poder judiciário e de instâncias internacionais.

O desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro (PNB), por sua vez, é elemento estratégico fundamental para o desenvolvimento tecnológico e para a defesa da soberania nacional. O valor de tal Programa pode ser mensurado a partir do esforço empregado por grandes potências no desenvolvimento de programas similares. De maneira simétrica reconhece-se o esforço, articulado no plano internacional, em regular e controlar e o desenvolvimento de programas nucleares autóctones de nações em desenvolvimento.

O desenvolvimento de programas das grandes potências “versus” busca por programas autóctones em nações em desenvolvimento traz, por conseguinte, extrema aderência com os dispositivos tratados nesta Nota Técnica, sob a ótica do Programa Nuclear Brasileiro, sendo que a celeridade buscada pela Medida Provisória proverá o ágil implemento de tais medidas.

Assim, a Medida Provisória ora proposta objetiva em essência aprimorar e suprir lacunas no arcabouço legal da área nuclear, ampliando os mecanismos de atuação estatal e regulamentando dispositivos da Constituição da República, medidas consideradas fundamentais à plena implementação dos objetivos do Governo Federal relacionados ao desenvolvimento e ao controle do uso pacífico da energia nuclear nos seus variados ramos de aplicação”.

8. Manifestando-se especificamente sobre o mérito da proposta de criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, no contexto das pretendidas disposições constantes da minuta da Medida Provisória, a área técnica da CNEN oferece a seguinte análise, expendida no título 4 da multicitada Nota Técnica:

“A criação de um novo órgão regulador na área nuclear atende ao propósito de desvincular a política de governo e coordenação das atividades de promoção e fomento ao uso da energia nuclear das atividades relacionadas à fiscalização e controle dos usos da energia nuclear e à repressão de ilícitos.

Mais do que uma simples separação das competências acima elencadas, a proposta da Medida Provisória que cria a ANSN é uma consolidação de um novo marco legal nuclear em matéria de regulação, normatização, licenciamento, controle e fiscalização de instalações e atividades que envolvam materiais nucleares, elementos estratégicos de interesse para a energia nuclear e fontes de radiação ionizante em território nacional, efetivando a transferência para a nova Autarquia de algumas atribuições e competências antes delegadas à CNEN.

O texto da proposta da Medida Provisória considera não apenas os princípios, regras e experiências nacionais recentes que orientam a criação e estruturação de agências reguladoras e autarquias em regime especial, mas também a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria nuclear, a assimilação de boas práticas e diretrizes de segurança nuclear de organismos e comunidade técnica internacionais com os quais mantenha interação, bem como demais legislações nacionais, gerais e setoriais, correlatas às atividades a serem desempenhadas pelo novo órgão.

A regulação é uma atividade administrativa do Estado que deve ser desenvolvida com autonomia e independência técnica, dentro dos limites da lei, podendo ser praticados atos administrativos normativos que orientem o seu cumprimento e

seu desempenho é controlado tomando por base a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

(...)

No Brasil, as atividades regulatórias assumiram o modelo legal-institucional de autarquia sob o regime especial, como forma de expressar a vontade de criar entes independentes do poder central, com o objetivo de executar de modo autônomo a função de regulação.

Dentro do modelo brasileiro, a autarquia é definida como o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Obedecendo a estrutura normativa e administrativa do Estado brasileiro, entende-se que as atividades relacionadas com a regulação do setor nuclear do país devem ser organizadas sob a égide de um modelo organizacional autárquico.

Observa-se que o texto da Medida Provisória não apresenta detalhamento de estrutura regimental e de cargos das novas organizações, uma vez que isso será objeto de Decretos Presidenciais específicos a esse fim, versando tanto sobre a ANSN quanto a CNEN.

Finalmente, destaca-se que as disposições estabelecidas pela Medida Provisória preservam as competências institucionais da CNEN relacionadas às áreas de ciência, tecnologia, inovações, pesquisa e desenvolvimento, como autarquia vinculada ao MCTI responsável por fomentar a formação dos recursos humanos, por conduzir projetos estratégicos do setor nuclear, pela pesquisa científica e tecnológica para as diversas aplicações da tecnologia nuclear, e pela produção de bens e serviços a ela relacionados, entre eles a importante cadeia logística dos radioisótopos e dos radiofármacos.

(...)”.

9. Por fim, após breve manifestação sobre o escopo de cada Capítulo, conclui a área técnica da CNEN a sua análise, asseverando:

“Com base na análise realizada e visando ao aperfeiçoamento do sistema regulatório da área nuclear, levando em conta a adesão a instrumentos internacionais de segurança nuclear, as recomendações de estudos e relatórios brasileiros, as orientações em documentos de política nacional de C,T&I e o crescimento das aplicações da energia nuclear, seja em número seja em diversidade e consequente complexidade, conclui-se que a presente proposta de Medida Provisória atende plenamente aos objetivos, premissas e condicionantes que motivaram a sua elaboração, estando em condições, do ponto de vista desta Comissão, de ser encaminhada para aprovação”.

10. Por seu turno, submetido o feito à análise e manifestação da Procuradoria Federal Junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear, órgão de Assessoramento Jurídico daquela Autarquia, restou oferecida a *opinio iuris* consubstanciada no PARECER n. 00040/2020/DCFIN/PFCNEN/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00039/2020/DCFIN/PFCNEN/PGF/AGU e pelo DESPACHO Nº 587/2020/PFE-CNEN/PGF/AGU, cuja conclusão, observadas as ponderações feitas em relação ao seu alcance, encontra-se assim erigida:

“46. EX POSITIS, no âmbito estreito da atribuição dirigida a este órgão de execução da Procuradoria Geral Federal e, ainda, com fundamento nos documentos acostados aos autos, meu entendimento é no sentido de que não há

óbice de jaez jurídico-formal para o prosseguimento do presente feito em relação ao rito legal necessário à propositura de textos normativos, de acordo, especialmente, com as disposições contidas no Decreto nº 9.191/2017.

47. A única ressalva que faço é aquela já apontada no item 16 deste Parecer, qual seja, a necessidade de assinatura da Nota Técnica (SEI 0610824) por parte das autoridades ali apontadas como colaboradoras para a redação desse documento”.

11. No âmbito ministerial, a matéria teve curso no Departamento de Governança Institucional, sendo exarada a **NOTA TÉCNICA Nº 13553/2020/SEI-MCTI cuja manifestação nela lavrada cristaliza o seguinte entendimento técnico:**

“3. O Projeto de Medida Provisória em tela objetiva criar a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal, em regime especial, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro no Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território nacional, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

4. A Nota Técnica CNEN - 09/09/2020 ([5876960](#)), substituída pela Nota Técnica CNEN - 14/09/2020 ([5877811](#)), apresenta análise desta proposta com elementos que justificam a necessidade de criação da ANSN para separação das atribuições relativas à segurança nuclear (regulação e fiscalização) das demais atividades desempenhas pela CNEN, realizando as seguintes ações:

I - Definição das regras, competências, atividades, diretrizes, medidas corretivas entre outros;

II - Definição das regras necessárias a assegurar o exercício do dever de fiscalização quanto ao cumprimento da legislação e regulação nuclear, estando compatível com as leis de criação das agências reguladoras;

III - Revisão da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, que dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências;

IV - Previsão de sanções administrativas a que estarão sujeitos os agentes regulados que infringirem os dispositivos da lei ou as normas expedidas pelo órgão regulador, bem como medidas cautelares que poderão ser exigidas pelo órgão regulador na hipótese de risco iminente à saúde pública, aos trabalhadores e ao meio ambiente;

V - Transformação, sem aumento de despesa, de 33 (trinta e três) Funções Gratificadas - FG-01, 12 (doze) Funções Gratificadas - FG-02 e 7 (sete) Funções Gratificadas - FG-03 da Comissão Nacional de Energia Nuclear em Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE

VI - Atualização e modernização nas Leis nº 4.118, de 1962, nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e nº 9.765, 17 de dezembro de 1998; e

VI - Revogação da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

5. As ações acima são de suma importância para aperfeiçoamento do sistema regulatório da área nuclear, levando em conta a adesão a instrumentos internacionais de segurança nuclear, as recomendações de estudos e relatórios brasileiros, as orientações em documentos de política nacional de C,T&I e o crescimento das aplicações da energia nuclear, seja em número seja em diversidade e consequente complexidade”.

12. Sobre a implementação do Projeto, impacto em políticas públicas e impacto orçamentário e financeiro, assevera a área técnica ministerial, respectivamente:

6. *Está previsto que a o Projeto em tela entre em vigor na data de sua publicação, restando as demais ações condicionadas à publicação dos decretos de alteração das respectivas estruturas regimentais.*

7. *O desenvolvimento de atividades nucleares no País reveste-se de caráter estratégico e contribuinte para a garantia da soberania nacional, uma vez que impacta diretamente em seu desenvolvimento socioeconômico, além de permitir-lhe alcançar o domínio e a independência de uma tecnologia avançada.*

8. *A segurança nuclear trata de garantir que o desenvolvimento das atividades relacionadas não submetam a riscos de radiação ionizante indivíduos, sociedade e meio ambiente, no presente e no futuro. A não aprovação compromete a transparência e a independência na regulação e fiscalização das atividades nucleares, podendo comprometer o desenvolvimento do setor nuclear brasileiro.*

9. *No tocante aos aspectos orçamentários, o atendimento à demanda não implicará em aumento de despesas orçamentárias e financeiras, visto que, para a estruturação da ANSN e CNEN, serão utilizados o quantitativo de cargos e funções previsto no Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016, que Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE”.*

13. Após colacionar e examinar as razões técnicas e jurídicas oferecidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, o Departamento de Governança Institucional conclui sua manifestação com o seguinte entendimento:

“16. Após o detalhado na Nota Técnica CNEN - 14/09/2020 ([5877811](#)), resta claro que a aprovação do Projeto em tela é **urgente e vital** para o desenvolvimento do setor nuclear brasileiro, preservando a transparência e a independência na regulação e na fiscalização das atividades nucleares.

(...)

18. Registra-se, ainda, que não cabe a esta Coordenação-Geral a análise do mérito, mas sim a análise voltada estritamente para o formato e conformidade com o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. Dito isto, foram realizados apenas os ajustes apontados pela Consultoria Jurídica, na forma da Minuta de Projeto de Medida Provisória ([5877050](#))”.

14. É o relatório do essencial. Passo a opinar

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. Preliminarmente, convém destacar que compete à Consultora Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não se lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

16. Ademais, entende-se que as manifestações da Consultoria Jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada do órgão de assessoramento jurídico. Ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

17. Necessário observar, de outro giro, que as questões de ordem eminentemente técnica constituem matéria de conveniência e oportunidade, o que escapa da competência dessa Consultoria Jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que, cogentemente, instrui:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

18. Ultrapassada a preliminar necessária, adentro no exame jurídico da pretensão da Administração.

19. Vistas e examinadas as peças que instruem os autos, atento, mormente, nas razões técnicas e jurídicas consubstanciadas nas manifestações oferecidas por essas áreas administrativas, e adstrito aos *strictos* termos da minuta de Medida Provisória juntada e registrada como doc. Sei 5877050, posto que revista por esta Consultoria Jurídica sob o prisma de técnica legislativa, sem a mais mínima alteração de mérito em relação à minuta acostada como doc. Sei 5877014, princípio a análise da proposição *in casu*, sob o prisma exclusivamente jurídico.

20. Consoante já explicitado nas várias manifestações carreadas aos autos, a pretendida Medida Provisória, como assim resta definido em sua ementa, tem como escopo, lato sensu, dispor sobre a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN como entidade federal de regulação, fiscalização e controle da segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, alterar a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, e a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, derogar a Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, e revogar a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, e a Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020.

21. Em sentido *stricto*, a norma pretendida cria, **por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN**, a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, como autarquia federal, em regime especial, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território nacional (art. 1º, *caput*), cuja vinculação será determinada em decreto (art. 1º, §1º), tendo por finalidade institucional regular, fiscalizar e controlar a segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, em conformidade com a Política Nuclear e as diretrizes do Governo federal (art. 2º).

22. Tomificada em capítulos, a minuta de Medida Provisória apresenta a seguinte ordenação dos demais dispositivos:

I – Capítulo I – Das Disposições Iniciais, compreendendo:

- a) art. 3º, dispondo sobre o patrimônio da ANSN;
- b) art. 4º, dispondo sobre as receitas da ANSN;

c) art. 5º, dispondo que as estruturas da ANSN e a reestruturação da CNEN serão definidos por decretos regulamentares; e

d) art. 6º, dispondo sobre a composição da Diretoria da ANSN, a forma de indicação e nomeação de seus membros.

II – Capítulo II – Das Competências, compreendendo:

a) art. 7º, dispondo sobre as competências da ANSN;

b) art. 8º, dispondo sobre a transferência para a ANSN das competências e obrigações da CNEN previstas na Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998;

c) art. 9º, dispondo que a ANSN exercerá suas competências em observância aos acordos e tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro;

d) art. 10, dispondo sobre a vedação à ANSN para o exercício de regulação econômica, comercial e industrial, e aquelas voltadas a pesquisas e levantamentos com estes fins.

III – Capítulo III – Da Fiscalização, compreendendo:

a) art. 11, dispondo sobre a obrigação da ANSN de instituir o Sistema de Fiscalização da Segurança Nuclear, Proteção Radiológica e Segurança Física e Controle de Material Nuclear (*caput*); sobre a fixação da programação anual das ações de fiscalização, os critérios de avaliação de desempenho aprovada pela Diretoria e a possibilidade de serem realizadas fiscalizações extraordinárias (§1º) e sobre a integração das inspeções e das atividades de monitoramento às ações de fiscalização (§2º);

b) art. 12, dispondo sobre a obrigação de a ANSN elaborar programação de qualificação permanente;

c) art. 13, dispondo sobre a vedação aos agentes públicos incumbidos das atividades de fiscalização na área nuclear de revelarem informações referentes à fabricação, comércio ou processos de exploração de que tenham tido conhecimento no exercício de suas atividades fiscalizatórias (*caput*) e sobre a classificação das informações do setor nuclear, quando ao grau de sigilo, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011 e do seu regulamento (parágrafo único);

d) art. 14, dispondo sobre a obrigatoriedade de observância aos procedimentos e orientações aprovadas pela ANSN, na execução das atividades de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas;

e) art. 15, dispondo sobre a necessidade de regulamentação da ANSN para a designação do corpo técnico de fiscalização.

IV – Capítulo IV – Dos Depósitos de Rejeitos Radioativos, compreendendo:

a) art. 16, dispondo sobre a sujeição dos depósitos de rejeitos iniciais, intermediários e finais ao licenciamento, autorização ou aprovação da ANSN nas etapas que menciona;

b) art. 17, dispondo sobre a sujeição da construção dos depósitos iniciais, intermediários e finais às normas e procedimentos estabelecidos pela ANSN (*caput*), sobre a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação pela União, dos terrenos selecionados para depósitos finais (§1º), sobre a proibição de depósito de rejeitos radioativos nas ilhas oceânicas, na plataforma continental e nas águas territoriais brasileiras (§2º), sobre o direito dos municípios que abrigarem depósitos de rejeitos radioativos, sejam iniciais, intermediários ou finais, de receber compensação financeira (§3º) e sobre a composição do valor mínimo da compensação financeira (§4º);

c) art. 18, dispondo sobre as providências que poderão ser adotadas pela ANSN em caso de acidentes nucleares ou radiológicos (*caput*), sobre a responsabilidade do titular da autorização para operação da instalação geradora de rejeitos pelos

custos relativos aos depósitos provisórios e à remoção e descomissionamento dos rejeitos (§1º), sobre a desativação do depósito provisório (§2º) e sobre a obrigação do Estado ou do Distrito Federal, onde ocorrer o acidente e instalação de depósito provisório, de garantir o fornecimento de guarda policial para garantir a inviolabilidade do depósito (§3º).

d) art. 19, dispondo sobre a responsabilidade do titular da autorização concedida pela ANSN para operação da instalação pela seleção do local, o projeto, a construção, a instalação, a operação e a administração de depósitos de rejeitos radioativo (*caput*), sobre a possibilidade de utilização de depósitos operados por terceiros (§1º) e sobre a possibilidade de a ANSN de autorizar a construção, a instalação, a operação e a administração de depósitos de rejeitos radioativos por terceiros.

d) art. 20, dispondo sobre a competência da ANSN de fiscalização dos depósitos de rejeitos radioativos, sem embargo do exercício da mesma competência por outros órgãos, na condição que menciona (*caput*);

e) art. 21, dispondo sobre a responsabilidade pela remoção de rejeitos e pelas despesas, diretas e indiretas, referentes à remoção.

f) art. 22, dispondo sobre a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos;

g) art. 23, dispondo sobre a prestação de garantias para cobrir indenização por danos nucleares, como condição para obtenção de autorizações para operação de depósitos iniciais, intermediários ou finais; e

h) art. 24, dispondo sobre a proibição de importação de rejeitos radioativos.

V – Capítulo V – Das sanções Administrativas, compreendendo:

V.1 – Seção I – Das Infrações, composta pelos seguintes dispositivos:

a) art. 25, dispondo sobre a classificação, quanto à gravidade, das infrações administrativas;

b) art. 26, dispondo sobre as condutas que tipificam as infrações administrativas;

V.2 – Seção II – Das sanções Administrativas, composta pelos seguintes dispositivos:

a) art. 27, dispondo sobre a definição das sanções a serem aplicadas aos infratores das normas estabelecidas pela Medida Provisória e pelas demais normas legais pertinentes à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física;

b) art. 28, dispondo sobre as autoridades competentes para lavratura de autos de infração;

c) art. 29, dispondo sobre os critérios para aplicação das sanções;

d) art. 30, dispondo sobre os fatos materializados de circunstâncias atenuantes para aplicação das sanções;

e) art. 31, dispondo sobre os fatos materializados de circunstâncias agravantes para aplicação das sanções;

f) art. 32, dispondo sobre as medidas cautelares que poderão ser determinadas pela ANSN para prevenir a ocorrência de dano nuclear ou radiológico;

g) art. 33, dispondo sobre a possibilidade de a ANSN notificar o agente regulado para regularizar situação na hipótese de infração leva, em lugar de aplicação de sanção, desde que não seja caso de reincidência e não traga prejuízo à função preventiva da sanção administrativa;

h) art. 34. Dispondo sobre os valores mínimo e máximo da sanção de multa, a sua correção periódica, os critérios de aplicação, condições de redução e majoração;

- i) art. 35, dispondo sobre prazo para o pagamento da multa, consectários para a hipótese de inadimplemento do pagamento, benefícios pela renúncia do direito de recurso e previsão de correção do valor da multa pela taxa SELIC;
- j) art. 36, dispondo sobre a sanção de suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, condições de aplicação e prazos;
- k) art. 37, dispondo sobre a sanção de revogação de autorização para o exercício de atividade ou instalação, hipóteses de aplicação e de seu agravamento;
- l) art. 38, dispondo sobre a sanção de perdimento, hipótese de aplicação e procedimento de materialização;
- m) art. 39, dispondo sobre a hipótese de cancelamento de certificação ou registro e o fato determinante para a sua materialização;
- n) art. 40, dispondo sobre a pena de reparação específica, a condição e razões para a sua aplicação.

VI – Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias, compreendendo:

- a) Art. 41, dispondo sobre a manutenção das resoluções da CNEN e das autorizações, licenças e certificados, pelo prazo fixado nos respectivos atos, expedidos antes da vigência desta Medida Provisória, até que outras sejam editadas pela ANSN;
- b) art. 43, dispondo que a CNEN continuará a exercer as atividades de regulação, licenciamento, autorização, e fiscalização até que a ANSN seja investida no exercício de suas atribuições;
- C) art. 44, dispondo que Constituída a ANSN com a publicação do seu regimento, ficará a Autarquia automaticamente investida no exercício de suas atribuições;
- d) art. 45, dispondo que ato do Poder Executivo federal poderá definir regras, procedimentos e requisitos necessários para a efetivação do disposto nesta Medida Provisória.
- e) art. 46, dispondo sobre a transformação, sem aumento de despesas, de Funções Gratificadas da Comissão Nacional de Energia Nuclear em Funções Comissionadas do Poder Executivo, a serem especificadas nos decretos das respectivas estruturas regimentais;
- f) art. 47, dispondo sobre a autorização para o Poder Executivo promover, nas condições que menciona, alteração dos quantitativos e da Distribuição das Funções Comissionadas do Poder Executivo e das Funções Gratificadas;
- g) art. 48, dispondo que as alterações previstas no art. 47 deverão ser registradas no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal – SIOrg, até o dia anterior à data de sua entrada em vigor;
- h) art. 49, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962;
- i) art. 50, altera os dispositivos que menciona da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974;
- j) art. 51, altera os dispositivos que menciona da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977;
- k) art. 52, altera o art. 5º da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998;
- l) art. 53, revoga as normas que menciona; e
- m) art. 54, dispondo sobre a entrada em vigor da Medida Provisória.

23. Consoante alhures assentado, a minuta que ora se examina (doc. Sei 5877050) foi revista por esta Consultoria Jurídica e encontra-se formulada com observância ao que determinar a Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

24. Atendendo a minuta de Medida Provisória *sub examine* as exigências das suso citadas normas de regência, no que pertine ao aspecto formal, passo ao exame da juridicidade da proposição.

25. Por primeiro, tem-se que a edição de Medidas Provisórias encontra-se disciplinada, ordinariamente, pela Constituição Federal, cujo art. 62, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, determina:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se

ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto”.

26. No que pertine aos pressupostos necessários para edição de Medida Provisória, identificados no *caput* do art. 62, relevância e urgência, é fato notório que, inserindo-se na no campo de mérito administrativo, não são sindicáveis na análise jurídica realizada pelas Consultorias Jurídicas.

27. Dado o silêncio do dispositivo constitucional sobre os critérios e parâmetros para a definição de relevância e urgência, exigidos pelo legislador constituinte, entende a doutrina tratarem-se de termos abstratos em decorrência de sua fluidez, competindo portanto, ao Presidente da República, o exercício do juízo de conveniência e oportunidade para definir a materialidade desses pressupostos em face dos fatos e circunstância do caso concreto.

28. É nesse sentido que vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe dos seguintes julgados:

“Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de "relevância" e "urgência" (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF).

[[ADC 11 MC](#), voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, *DJ* de 29-6-2007.]

= [ADI 4.029](#), rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, *DJE* de 27-6-2012

Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente.

[[ADI 2.527 MC](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, *DJ* de 23-11-2007.]

No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da medida provisória (que deu origem à lei em questão), exigidos no art. 62 da

Constituição, o STF somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.

[ADI 1.717 MC, rel. min. Sydney Sanches, j. 22-9-1999, 2ª T, DJ de 25-2-2000.]”

29. Inobstante isso, penso, à vista do que restou informado nas manifestação técnicas do Comissão Nacional de Energia Nuclear, que patente é a relevância da matéria, como patente também é a impossibilidade de ser negado, de plano, a sua urgência.

30. Por outra vertente, verifica-se, inequivocamente, que a Medida Provisória pretendida não abarca qualquer das matérias vedadas pelo §1º do art. 62 da Constituição Federal, não havendo, sob esse especialíssimo aspecto, óbices jurídicos para o seu prosseguimento.

31. No que pertine aos dispositivos que compõem a proposta de Medida Provisória *sub examine*, não vislumbro eivas de inconstitucionalidade, formal ou material, impeditivas do seu processamento.

32. De outro giro, a competência do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações para encaminhar a presente proposta de edição de Medida provisória encontra fundamento pleno no art. 26-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, introduzido pela Medida Provisória nº 980, de 10 de junho de 2020, que determina:

“Art. 26-A. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:

I - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

II - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

III - política de desenvolvimento de informática e automação;

IV - política nacional de biossegurança;

V - política espacial;

VI - política nuclear; (n.g)

VII - controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

VIII - articulação com os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do Governo federal com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação”.

III - CONCLUSÃO

33. *Ex positis*, concluo que a proposta de Medida Provisória não contraria norma ou preceito constitucional, formal ou material, estando elaborada em consonância com o que determinam a Lei Complementar nº 95, de 1998, e o Decreto nº 9.191, de 2017, podendo, sob o prisma de sua juridicidade, ter prosseguimento.

34. Por derradeiro, recomendo que a Exposição de Motivos e o Parecer de Mérito reflitam a ementa e a cláusula de revogação da minuta revisada por esta Consultoria jurídica (doc. Sei 5877050).

35. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Governança Institucional para conhecimento e providências de sua alçada funcional, observando-se a extrema urgência que o feito requer.

Brasília, 18 de setembro de 2020.

assinado eletronicamente

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01245006047202029 e da chave de acesso 15d26109

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 499399878 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 18-09-2020 12:35. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
Gabinete do Ministro
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 5648/2021/MCTI

Ao Senhor
PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia
Ministério da Economia
Brasília - DF

Assunto: Solicitação de realização de concurso para a CNEN.

Senhor Ministro

1. Encaminho, para apreciação, a Nota Técnica nº 06/2021/DIDEP/CGRH/DGI, que trata de solicitação de autorização para realização de concurso público para o provimento de cargos no quadro de pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
2. A Comissão Nacional de Energia Nuclear é uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, criada pela [Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962](#), para desenvolver a política nacional de energia nuclear.
3. Órgão superior de planejamento, orientação, supervisão e fiscalização, a Comissão estabelece normas e regulamentos em radioproteção e é responsável por regular, licenciar e fiscalizar a produção e o uso de materiais radioativos no Brasil. A Comissão atua também em pesquisa e desenvolvimento, buscando um uso cada vez mais amplo e seguro das técnicas do setor nuclear, e seu foco é garantir os benefícios da energia nuclear a um número cada vez maior de brasileiros, sempre com segurança na operação dos materiais e equipamentos radioativos.
4. A CNEN apresenta 1.631 (mil seiscentos e trinta e um) cargos vagos para provimento em seu quadro de pessoal permanente, provenientes de vacâncias e do fortalecimento institucional decorrente da incorporação de novas vagas, que tiveram origem no [artigo 5º da Lei nº 12.823, de 05 de junho de 2013](#). O preenchimento dessas vagas é de suma importância para atender as demandas decorrentes da expansão das atividades nucleares no país, nomeadamente, quanto ao cumprimento das atribuições legais da Instituição, no que diz respeito aos macroprocessos produção de radioisótopos e radiofármacos, licenciamento, inspeção e controle de instalações e atividades com materiais nucleares e radioativos e salvaguardas de material.
5. Nesse sentido, considerando a quantidade de cargos vagos e o impacto orçamentário gerado, solicito autorização para realização de concurso público para preenchimento de 798 (setecentos e noventa e oito) cargos da Carreira de Ciência & Tecnologia.
6. Essa demanda, se aprovada e incluída no orçamento de 2022, possibilitará a recomposição do número mínimo de servidores necessários para que essa Comissão possa cumprir seu importante papel exigido pela sociedade, alinhada às prioridades do governo.

7. Ressalta-se que a autorização de concurso objeto deste pleito não incorre na criação de novos cargos, uma vez que se trata de preenchimento de cargos vagos disponíveis nas respectivas carreiras, ademais a solicitação encontra-se de acordo com o disposto no [Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019](#), e na [Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019](#). Por fim, encontram-se juntados ao processo a Nota Técnica nº 06/2021/DIDEP/CGRH/DGI, o Parecer Jurídico nº 00053/2021/DCAD/PFCNEN/PGF/AGU, a Estimativa do impacto orçamentário-financeiro e o Formulário para solicitações de autorização de concurso público.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR PONTES
Ministro

Anexo:

Nota Técnica nº 06/2021/DIDEP/CGRH/DGI(7314657);
Parecer Jurídico nº 00053/2021/DCAD/PFCNEN/PGF/AGU (7283590);
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (7314521); e
Formulário Solicitação de Concurso (7314655)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações**, em 18/05/2021, às 16:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7338867** e o código CRC **ED943FD7**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 5648/2021/MCTI - Processo nº 01245.008204/2021-11 - Nº SEI: 7338867



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
Gabinete do Ministro
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 5898/2021/MCTI

Ao Senhor
Ministro de Estado da Economia
PAULO GUEDES
Ministério da Economia
Brasília - DF

Assunto: Solicitação de concurso para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Senhor Ministro,

1. Encaminho, para apreciação Nota Técnica nº 758/2021/SEI-MCTI (7131953), que trata de solicitação de autorização para realização de concurso público para o provimento de cargos no quadro de pessoal da administração central e unidades de pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.
2. Desde sua criação em 1985, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações vem passando por aperfeiçoamentos para atender aos anseios da sociedade por um país próspero, soberano e plenamente inserido na Sociedade do Conhecimento, com o compromisso de gerir o protagonismo estratégico da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) para o desenvolvimento do país, criando e executando políticas públicas para a produção de conhecimento e sua transformação em riqueza, gerando qualidade de vida para os brasileiros.
3. Em 2020, o Órgão assumiu uma nova estrutura básica com a edição da [Medida Provisória nº 980, de 10 de junho de 2020](#), convertida na [Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020](#), que criou o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e o Ministério das Comunicações (MCom) e, conseqüentemente, a extinção do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Posteriormente, entrou em vigor o [Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020](#), apresentando mudanças substanciais no âmbito do recém criado Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, mudanças essas que afetaram não só a estrutura mas também o corpo funcional do Ministério. A nova estrutura regimental, expressa a maneira como os insumos são utilizados nos macroprocessos do Órgão para gerar serviços, produtos e resultados que promovam o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação do país, bem como o desenvolvimento sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental.
4. O Ministério vem executando diversas ações de inovação na gestão, desburocratização e automatização de processos, visando aumentar a produtividade deste órgão e minimizar os efeitos da perda de efetivo ocorrida, dentre outros fatores, com a aposentadoria de servidores das carreiras de Ciência e Tecnologia. Tais iniciativas demonstram que a Pasta não tem poupado esforços no sentido de implementar mecanismos de gestão que possam subsidiar a tomada de decisão sobre as necessidades de provisão, alocação e movimentação de pessoas no Órgão e, assim, minimizar situações de sobrecarga ou ociosidade da força de trabalho.
5. O prognóstico sobre a evolução do quadro de pessoal deste Ministério indica uma situação crítica e pode ser constatada ao se analisar a força de trabalho por faixa etária, pode-se identificar que os

servidores ativos do Ministério concentram 98% (noventa e oito por cento) do seu pessoal com idade acima de 51 (cinquenta e um) anos, o que demonstra um quadro bastante envelhecido comparado com aqueles que têm até 30 (trinta) anos de idade, o qual representa apenas 2% (dois por cento) da força de trabalho.

6. Diante do quadro funcional da Pasta e considerando que o último concurso público foi realizado em 2012, resta clara a necessidade do Ministério em recompor sua força de trabalho, podendo assim dar continuidade na entrega de serviços públicos relevantes para o país, fortalecendo a capacidade de pesquisas inovação e desenvolvimento, colaborando com a produção de conhecimento, geração de riquezas e promoção da qualidade de vida do povo brasileiro, primando também pela renovação contínua do quadro de pessoal.

7. Nesse sentido, considerando o impacto orçamentário gerado e o cenário de recessão econômica, solicito autorização para realização de concurso público para preenchimento de 1.190 (um mil cento e noventa) vagas, distribuídas entre a administração central e as unidades de pesquisa do Ministério.

8. Essa demanda, se aprovada e incluída no orçamento de 2023, possibilitará adequar minimamente o número de servidores às atribuições da Pasta, resultando em um incremento de produtividade, redução de passivos, maior celeridade na instrução de processos, melhoria qualitativa na elaboração de estudos e projetos, além de garantir a massa crítica de suporte à formulação e acompanhamento das políticas públicas de ciência, tecnologia, inovações e comunicação, fundamental para as conquistas dos últimos e dos próximos anos, com impacto positivo direto no dia a dia dos cidadãos e instituições brasileiras.

9. Ressalta-se que a autorização de concurso objeto deste pleito não incorre na criação de novos cargos, ademais a solicitação encontra-se de acordo com o disposto no [Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019](#), e na [Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019](#). Por fim, encontram-se juntados ao processo a Nota Técnica nº 758/2021/SEI-MCTI, o Parecer Jurídico, a Estimativa do impacto orçamentário-financeiro e o Formulário para solicitações de autorização de concurso público.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR PONTES
Ministro

Anexos:

Nota Técnica nº 758/2021//SEI-MCTI (7131953);
Parecer Jurídico 253/2021 (7369806);
Estimativa do Impacto Orçamentário (7141134); e
Formulário para solicitações de autorização de concurso público (7141176).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações**, em 25/05/2021, às 11:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7448022** e o código CRC **D9B86916**.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 19331/2020/CGGM/GM/MCTIC

Ao Senhor
Ministro de Estado da Economia
Ministério da Economia
Brasília - DF

Assunto: Concurso público para a CNEN.

Senhor Ministro,

1. Solicito autorização para que Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN possa realizar concurso público, para preenchimento de 798 (setecentos e noventa e oito) vagas, conforme detalhado na Nota Técnica nº 18/2020/DIDEP/CGRH/DGI e demais documentação inserida no Sistema de Gestão de Acesso - SIGAC, nos termos da Instrução Normativa ME nº 2, de 2019.
2. A CNEN, vinculada a este Ministério, é uma autarquia federal criada pela Lei nº 4.118, de 1962, para desenvolver a política nacional de energia nuclear e atuar em pesquisa e desenvolvimento, buscando o uso cada vez mais amplo e seguro das técnicas do setor nuclear. Seu foco é garantir os benefícios da energia nuclear a um número cada vez maior de brasileiros, sempre com segurança na operação dos materiais e equipamentos radioativos.
3. A Comissão possui 1.631 cargos vagos em seu quadro de pessoal permanente, resultado de vacâncias e do fortalecimento institucional decorrente da incorporação de novas vagas, que tiveram origem no artigo 5º da Lei nº 12.823, de 2013. No entanto, considerando o impacto orçamentário gerado e o cenário de recessão econômica, a autorização para preenchimento de 798 vagas permitirá atender às demandas decorrentes da expansão das atividades nucleares no País, particularmente quanto ao cumprimento das atribuições legais da instituição, no que diz respeito aos macroprocessos produção de radioisótopos e radiofármacos, licenciamento, inspeção e controle de instalações e atividades com materiais nucleares e radioativos e salvaguardas de material.
4. Esse pleito, se aprovado e incluído no orçamento de 2021, é fundamental para que a CNEN possa cumprir o importante papel exigido pela sociedade, alinhada às prioridades do governo. Todos os itens supracitados foram pensados minuciosamente com o intuito de apresentar de forma clara e concisa as principais justificativas do pedido de autorização de concurso público, conforme disposto no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.
5. Ressalte-se que a autorização de concurso objeto deste pleito não incorre na criação de novos cargos, uma vez que se trata de preenchimento de cargos vagos disponíveis nas respectivas carreiras.

a) Dessa forma, encontram-se juntados ao processo, via SIGAC, os seguintes documentos: a) Notas Técnicas nº 17 e 18/2020/DIDEP/CGRH/DGI e Parecer de Mérito

nº 66; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e c) Parecer Jurídico nº 100/PGF/AGU e Despacho nº 207/PGF/AGU.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR PONTES
Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 24/05/2020, às 21:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5536593** e o código CRC **42566A01**.

Referência: Processo nº 01341.003210/2020-11

SEI nº 5536593



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 19822/2020/CGGM/GM/MCTIC

Ao Senhor
Ministro de Estado da Economia
Ministério da Economia
Brasília - DF

Assunto: Concurso público para o MCTIC.

Senhor Ministro,

1. Solicito autorização para realizar concurso público para preenchimento de 1.116 (mil, cento e dezesseis) vagas da Administração Central e das Unidades de Pesquisa deste Ministério, conforme detalhado na Nota Técnica nº 10567/2020/SEI-MCTIC, inserida no Sistema de Gestão de Acesso - SIGAC, nos termos da Instrução Normativa ME nº 2, de 2019.
2. Em 2019, a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, confirmou a importância das políticas públicas de ciência, tecnologia, inovações e comunicações com a incorporação de mais duas Unidades de Pesquisa e uma Secretaria na estrutura organizacional do Ministério. Esta nova estrutura regimental, espelhada na Portaria MCTIC nº 217, de 28 de janeiro de 2019, permitiu aprimorar o planejamento estratégico e dissolver gargalos das políticas e gestão de CTI&C, bem como explorar novas oportunidades de expansão da capacidade científica nacional e da aplicação de tecnologias inovadoras.
3. Tais desafios requerem mão de obra para dar seguimento ao volume de trabalho das unidades da Administração Central e Institutos de Pesquisa do Órgão, visando equacionar o atraso brasileiro em relação aos países mais desenvolvidos, ampliar o protagonismo na sociedade & economia do conhecimento e desenhar trilhas para impulsionar a indústria 4.0.
4. O prognóstico sobre a evolução do quadro de pessoal do MCTIC indica uma situação crítica. A despeito dos esforços empreendidos por este Ministério nas ações de inovação na gestão, desburocratização e automatização de processos, visando a aumentar a produtividade de seus processos e minimizar os efeitos da perda de efetivo, faz-se necessária a adequação da força de trabalho para fazer frente à nova estrutura organizacional e aos desafios propostos para essa nova gestão.
5. Nesse sentido, considerando a quantidade de cargos vagos, o impacto orçamentário gerado e o cenário de recessão econômica, a demanda de preenchimento das 1.116 (mil, cento e dezesseis) vagas, se aprovada e incluída no orçamento de 2021, já possibilitará a recomposição do número mínimo de servidores necessário para continuidade da missão institucional do MCTIC. Assim, será possível garantir a massa crítica de suporte à formulação e ao acompanhamento das políticas públicas de ciência, tecnologia, inovações e comunicação, fundamental para as conquistas dos últimos e dos próximos anos, com impacto positivo direto no dia a dia dos cidadãos e instituições brasileiras.

6. Ressalta-se que a autorização de concurso objeto deste pleito não incorre na criação de novos cargos, uma vez que se trata de preenchimento de cargos vagos disponíveis nas respectivas carreiras.

7. Dessa forma, encontram-se juntados ao processo os seguintes documentos: Nota Técnica nº 8204/2020/SEI-MCTIC e seus anexos; estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR PONTES
Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 28/05/2020, às 15:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5546488** e o código CRC **9CD91130**.

Referência: Processo nº 01250.022014/2020-57

SEI nº 5546488



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
Gabinete do Ministro
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 15800/2021/MCTI

Brasília, 07 de dezembro de 2021.

Ao Senhor
Ciro Nogueira
Ministro de Estado da Casa Civil
Esplanada dos Ministérios
Brasília-DF

C/C Ao Senhor
Paulo Guedes
Ministro de Estado da Economia
Brasília-DF

Assunto: Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021, que trata da vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério de Minas e Energia.

Senhores Ministros,

1. Cuida o presente ofício da ultimada decisão de vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear a outro Ministério que não o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI - cuja área de competência a principal atividade da referida Autarquia está enquadrada.
2. Desde o início da atual gestão, o MCTI vem se empenhando no pleno cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação a boas práticas e diretrizes de segurança nuclear, segurança física e proteção radiológica, e de controle interno, orientadas em acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU -.
3. Nesse contexto, destacou-se a recomendada segregação das funções de execução (pesquisa científica e desenvolvimento nuclear) da regulação, fiscalização e licenciamento, a fim de assegurar a independência técnica no trato com os diversos setores de aplicação da tecnologia nuclear e na produção de bens e serviços relacionados, incluindo a cadeia logística dos radioisótopos e dos radiofármacos. Segregação esta aplicável também, e pelas mesmas razões, às funções de regulação, fiscalização e licenciamento das atividades de gestão e operação das instalações nucleares de alto risco, com uso e transporte de grande quantidade de combustível, no setor de geração de energia núcleo elétrica.
4. Ressalte-se, inclusive, que o MCTI, atendendo à recomendação contida no Acórdão nº 519/2009 - TCU-Plenário, transferiu o Instituto de Radiação e Dosimetria – IRD, que estava na Diretoria de Radiação e Segurança Nuclear – DRS, para a Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento – DPD, como primeira providência de segregação de funções dentro da própria Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
5. Outras medidas que somente na atual gestão foram realizadas para atender às demais recomendações do citado acórdão do TCU, foram: a vinculação da Indústrias Nucleares do Brasil - INB e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A – NUCLEP ao Ministério de Minas e Energia - MME, e, com a Lei

nº 14.120, de 1º de março de 2021, a transferência da CNEN para a União de todas as ações representativas do capital social da INB e NUCLEP.

6. Posteriormente, sobreveio o Acórdão nº 1111/2018 – TCU Plenário, que dentre outros aspectos pertinentes à segregação de funções de execução e fiscalização, considerou que o arcabouço regulatório da CNEN não a dotava de capacidade sancionatória, recomendando que se enviasse ao Congresso Nacional projeto de lei sobre essa matéria.

7. Diante disso, a atual gestão do MCTI não só cuidou de atender à referida recomendação como trabalhou diretamente no texto da lei de criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, logrando finalmente concebê-la como Autarquia Federal e mediante certo sacrifício, pois foi necessário cindir a CNEN, em face da restrição imposta pelo Governo Federal ao aumento de despesas.

8. Explícite-se de permeio que antes da lei de criação da Autoridade foi de fato aventada a hipótese de vinculá-la a outro Ministério. Entretanto, vislumbramos na ocasião a necessidade de fazer uma avaliação técnica mais acurada acerca do tema, oportunidade em que constatamos barreiras legais e inconveniências.

9. Todas essas informações constam do processo de reestruturação da CNEN e criação da ANSN que o MCTI encaminhou ao Ministério da Economia - ME. No entanto, até o momento, não houve resposta.

10. Tampouco ao MCTI foi franqueada a manifestação no processo tramitado pelo MME, que culminou com o indigitado Decreto de vinculação da Autarquia Federal.

11. Assim sendo, visando sanar as referidas lacunas e dar pleno cumprimento ao dever que me cabe, como titular do MCTI, colho o ensejo para resgatar a oportunidade de elencar as razões que desaconselham a vinculação da ANSN ao MME.

12. Anseio lograr com isso o reexame mais detido desta matéria pela Subchefia de Assuntos Jurídicos da Presidência da República, com o fito de assegurar ao Sr. Presidente da República a plena e integral ciência de todos os fundamentos e detalhes circundantes que recomendam a reavaliação deste caso, a saber:

a) Partindo-se do princípio basilar de hermenêutica, segundo o qual a Lei não contém palavras inúteis, verifica-se que, se o artigo 26-A, inciso VI, da Lei nº 13.844/2019 estabeleceu como competência do MCTI a política nuclear, e de outro lado, em seu artigo 41, inciso V, fixou que ao MME compete a política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, da energia elétrica e da energia nuclear, claro está que são plexos de competência distintos. No caso do MCTI, a política nuclear é mais abrangente porque envolve fomento, ciência, ensino, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, segurança nuclear, segurança física e proteção radiológica, sendo transversal às políticas dos demais Ministérios e tendo aplicação nos diversos setores de produção de bens e serviços a ela relacionados. No que diz respeito ao MME, trata-se de política nacional de geração de energia elétrica em seus diversos tipos e fontes, renováveis e não renováveis. Aqui a energia nuclear de que trata a política do MME restringe-se à geração de energia núcleo elétrica. Nesse sentido, a política nuclear é gênero e a política de energia nuclear é espécie daquele gênero. Logo, como a segurança nuclear, segurança física e proteção radiológica se referem ao todo, que é abarcado pela Política Nuclear de responsabilidade do MCTI, não se justifica vincular o órgão de regulação, fiscalização e licenciamento dessa segurança nuclear, segurança física e proteção radiológica, ao MME, que é responsável pela Política Nacional de geração de energia núcleo elétrica, parte do amplo contexto de aplicações nucleares.

b) Nesse mister, melhor se qualifica o MCTI que inclusive tem inserido em seu Plano Plurianual - PPA - o Programa Nuclear Brasileiro, cuja principal instituição é a CNEN, vinculada a este Ministério, conforme diretriz prevista no art. 4º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200, de 1967, o qual determina que as entidades da administração indireta devem estar vinculadas ao ministério em que estiver alocada sua principal atividade, mesmo fundamento de organização da administração pública federal que se

aplica à vinculação da ANSN. Trata-se, aliás, de norma de observância obrigatória, porquanto recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, cujo descumprimento, por conseguinte, poderá atrair questionamentos indesejados, dos mais diversos.

c) Além disso, convém ressaltar que a realização da opção constitucional da política nuclear para fins pacíficos encontra melhor respaldo para seu desenvolvimento no âmbito da Ciência, Tecnologia e Inovações, porquanto são as aplicações da ciência e tecnologias nucleares que resultam em benefícios mais significativos, de mais amplo alcance e de maior impacto econômico e social. Já a geração de energia núcleo elétrica, apesar de polêmica, se presta ao atendimento das necessidades de eletricidade do País.

d) A título de ilustração, destacam-se como importantes aplicações da energia nuclear, afetas à área de ciência e tecnologia:

- Inúmeros produtos de consumo que usam pequenas quantidades de radiação (detectores de fumaça, fotocopiadora, relógios etc.);
- Uso de radiação para preservar quase 40 variedades diferentes de alimentos;
- Erradicação de aproximadamente 10 espécies de insetos e pragas;
- Criação de novos cultivares mais tolerantes a seca e capazes de reagir melhor ao estresse hídrico;
- Utilização de materiais radioativos em processos e produtos industriais no setor automotivo, aéreo e na construção civil;
- Técnicas de radiografia com nêutrons para análise de grandes estruturas, aplicáveis na indústria;
- Procedimentos de medicina nuclear que prolongam e melhoram a qualidade de vida das pessoas com finalidade diagnóstica e terapêutica;
- Esterilização de materiais cirúrgicos;
- Ativação neutrônica utilizada em criminologia;
- Geradores termoeletrônicos de radioisótopos para exploração espacial;
- Desenvolvimento de foguetes term nucleares (motores foguetes);
- Uso para dessalinização de água do mar para produzir água potável;
- Produção de eletricidade;
- Acompanhamento de plantas e insetos pelo uso de traçadores radioativos (permite verificar o que as plantas precisam para crescer); e
- Outros.

e) Cabe ainda ponderar que a ANSN, na condição de Autarquia Federal, corre maior risco em não lograr total independência técnica para regulação, fiscalização e licenciamento no âmbito da segurança nuclear, segurança física e proteção radiológica, tal como planejado, se tiver o MME como Ministério supervisor, visto que diretamente envolvido com a geração de energia núcleo elétrica nas Usinas, a produção de combustível nuclear pela INB e sem o conhecimento afeto às diversas aplicações da tecnologia nuclear para os demais setores.

f) Outro fator que compromete ainda mais a atuação da ANSN vinculada ao MME, com potencial impacto negativo para o setor nuclear, é a sua dependência em relação aos cargos e funções que virão da CNEN. Com o compartilhamento de servidores da carreira de ciência e tecnologia, o compartilhamento das instalações físicas da CNEN, dos seus sistemas e contratos administrativos, entre outros, para seu funcionamento, haverá de início certo grau de instabilidade tanto para CNEN como para a ANSN, superável apenas se gerida de forma sustentável pelo Ministério mais afeto às diferentes funções segregadas, para assim preservá-las. Exemplo típico disso será o IRD cujas atividades são incompatíveis com a missão de um órgão regulatório da área de segurança nuclear, devendo ser mantido na CNEN, pois que é preponderantemente uma instituição de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que realiza cursos regulares para a comunidade técnico-científica e abriga programa de pós-graduação, além de prestar serviços para a comunidade e operadores da área nuclear.

g) Assim, um arranjo institucional em que a ANSN permaneça vinculada ao MME implica fragmentar a política nuclear brasileira e dificultar o processo de coordenação das ações com elevado grau de risco para o sistema nuclear nacional.

13. Com efeito, considerando que o MCTI é o responsável legal pelos temas estratégicos da Política Nuclear quais sejam, fomento, ensino, pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e diversas aplicações da tecnologia nuclear, na produção de bens e serviços a ela relacionados, entre eles a importante cadeia logística dos radioisótopos e dos radiofármacos, requer-se, a bem do interesse público, e pelas razões explicitadas, a revogação do Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021 e edição de um novo Decreto vinculando a ANSN ao MCTI, conforme proposta de estrutura por este já apresentada ao Ministério da Economia.

Atenciosamente

MARCOS CESAR PONTES
Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações**, em 08/12/2021, às 12:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8797518** e o código CRC **CAC6F673**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 15800/2021/MCTI - Processo nº 01245.006047/2020-29 - Nº SEI: 8797518



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 639/2022/MCTI

Brasília, 11 de janeiro de 2022.

Ao Senhor
CIRO NOGUEIRA
Ministro de Estado da Casa Civil
Casa Civil da Presidência da República
Esplanada dos Ministérios
Brasília-DF

C/C Ao Senhor
PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia
Ministério da Economia
Brasília-DF

Assunto: Reitera o pedido de revogação do Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021, que trata da vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério de Minas e Energia, ante às razões técnicas e jurídicas de relevância indigitadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, no ofício nº 15800/2021/MCTI, de 07 de dezembro de 2021.

Senhores Ministros,

1. Em face do que consta do Ofício nº 161/CC/PR, de 20 de dezembro de 2021, cópia anexa, cumpre ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) deixar claro que o titular da Pasta não anuiu com a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) ao Ministério de Minas e Energia (MME), sendo bem provável que, por isso mesmo, não tenhamos sido instados a nos manifestar no processo instaurado e instruído por aquele Ministério para encaminhamento da proposta que deu ensejo à edição do Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021, que logrou estabelecer, ao final, a referida vinculação, fato este que contrariou, inclusive, o que determina o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, mormente o disposto em seu art. 29.
2. Enseja, portanto, repisar que a vinculação da ANSN ao MME se deu à revelia das considerações técnicas, jurídicas e anuência do titular do MCTI, conquanto seja este órgão, nos termos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, quem detém a competência legal sobre Política Nuclear do País, e tenha sacrificado parte de sua estrutura organizacional (a CNEN) para a criação da ANSN, com o propósito de cumprir compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, implantar boas práticas e cumprir recomendações do Tribunal de Contas da União, mediante a segregação das atividades de C&T

(pesquisa, desenvolvimento, formação de Recursos Humanos, produção e fomento) e atividades regulatórias (licenciamento e fiscalização em segurança nuclear).

3. Nesse contexto, o único consenso havido a respeito da vinculação da ANSN, conforme se infere das Memórias de Reunião nº 28 e nº 30, citadas no Ofício nº 161/CC/PR, é que esta seria definida *a posteriori* mediante Decreto do Poder Executivo, tal como previsto na proposta da Medida Provisória de criação da ANSN, uma vez que seriam necessárias competentes avaliações técnica e jurídica capazes de subsidiar tal decisão. Isto porque a definição da vinculação é etapa essencial para a elaboração dos decretos de estrutura regimental da CNEN e da ANSN, com vistas à eficiência organizacional e ao fortalecimento institucional. Este propósito bem se coaduna com a orientação da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia – SEGES ME -, de que o ideal é elaborar uma estrutura organizacional a partir da declaração da cadeia de valor e não elaborar a cadeia de valor a partir da estrutura existente.

4. Bem por isso, evidentemente, à época das mencionadas Memórias de Reunião, as propostas das estruturas organizacionais e distribuições de cargos e funções comissionadas da CNEN pós cisão e da ANSN ainda necessitavam de tempo para maturação, não observavam as novas regras da medida provisória nº 1042/2020 e os Decretos das respectivas estruturas, ainda dependiam da definição de vinculação para serem elaborados.

5. Com efeito, ao final do processo de criação da ANSN, e após elaborar os Decretos de estrutura da CNEN e da ANSN, este Ministério verificou que o Instituto de Radioproteção e Dosimetria – IRD – deve permanecer na CNEN, já que as principais atividades por ele executadas são as acadêmicas, de pós-graduação; as de pesquisa, com a publicação de relevantes quantidades de artigos científicos; a prestação de serviço para operadores licenciados (cerca de 50 serviços e 6 laboratórios licenciados); e a representação da autoridade metrológica nacional; atividades estas que, inegavelmente, se mostram incompatíveis com a missão de um órgão regulatório na área de segurança nuclear.

6. Equivale dizer que as instalações do IRD são licenciadas pelo órgão regulador de segurança nuclear, logo, se o IRD for transferido para a ANSN, esta fiscalizará a si própria, o que labora justamente em sentido contrário às recomendações do TCU, que ora pretendemos cumprir. Cite-se a propósito, excertos do relatório que subsidiou o acórdão 519/2009, decisão plenária:

“3.46 Para a divisão dessas atividades em estruturas funcionais distintas, como se pretende na Cnen, o IRD, como os demais institutos de pesquisa da Cnen (IEN, IPEN, CDTN), deveria estar ligado à DPD – Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento, que tem em sua competência atividades de pesquisa, de desenvolvimento e de aplicações relacionadas à área nuclear.

3.47 Com a organização atual pode haver comprometimento na imparcialidade dos trabalhos, pois a DRS acaba por fiscalizar a si própria, como ocorre, por exemplo, nos casos em que o IRD participa de fiscalizações de instalações radioativas a cargo da CGMI – Coordenação Geral de Instalações Médicas e Industriais, e tem suas próprias instalações radioativas fiscalizadas por essa coordenação...”

7. Não é razoável, portanto, insistir numa estrutura inviável para a ANSN, qual seja a que cogitava transferir o IRD para aquela Autarquia, porquanto desvela-se evidentemente contrária à própria medida de segregação de função, na qual se fundamenta a criação da Autoridade, que se dá em cumprimento a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e recomendações do TCU, de segregação das funções de p&d e fomento e as de regulação.

8. Ainda no que concerne à cisão da CNEN e transferência de cargos para assegurar o funcionamento da ANSN, num contexto de restrição a aumento de despesas, tem-se que, em consequência disso, de início, as novas estruturas sofrerão o impacto do déficit de pessoal administrativo mormente na área de governança e na área de gestão institucional, haverá limitações nas funções de tecnologia da informação, na gestão de recursos humanos, infraestrutura e logística. Logo, maior vantagem oferece a vinculação da ANSN ao MCTI, uma vez que isso permite a transmissão da cultura organizacional sem sobressaltos, e que as atividades, as funções, o apoio administrativo e logístico e, principalmente, os servidores, não experimentem situações impactantes que possam vir a comprometer

a continuidade das atividades, a eficiência e a segurança, impondo dificuldades ao processo inicial de consolidação das novas estruturas, cenário provável com a mudança abrupta proporcionada pela vinculação da ANSN a outro Ministério.

9. Alie-se a isto outro aspecto temerário da vinculação da ANSN ao Ministério de Minas e Energia, que é a fragmentação da Política Nuclear Brasileira. Conquanto o MCTI responda pela Política Nuclear do Brasil, que abrange a regulação, fiscalização e licenciamento da segurança nuclear para os diversos setores de aplicação da energia nuclear; essas funções de regulação, fiscalização e licenciamento da segurança nuclear passarão a ser exercidas pela ANSN, sujeita, no entanto, à supervisão de outro ministério, o MME, que responde pela Política de produção de energia elétrica nas Usinas termo nucleares e pela produção de combustível nuclear. Significa dizer que a Autarquia Federal responsável pela regulação, fiscalização e licenciamento da segurança Nuclear nos diversos setores de aplicação da energia nuclear, ficará sob a supervisão do Ministério que não responde pela Política Nuclear, mas pela política de produção de energia termo elétrica, que corresponde a somente um dos setores de aplicação da energia nuclear dentre os inúmeros outros no âmbito da ciência e tecnologia.

10. Noutro giro, não se pode perder de vista que a vinculação da ANSN ao MME configura conflito de interesse na medida em que a ele estão vinculadas as empresas responsáveis pela mineração de urânio e minerais nucleares (com eventual comercialização), fabricação de combustível nuclear, geração e disponibilização de energia elétrica produzida a partir de plantas nucleoeletricas, e pela maior parte da produção de rejeitos, atividades e produtos esses que envolvem a mobilização de cifras bilionárias (nada comparável às atividades de p&d no âmbito da ciência e tecnologia) em relação às quais as decisões do órgão regulador de segurança nuclear e salvaguardas podem produzir grande impacto, com risco potencial à segurança das pessoas, da sociedade e do meio ambiente caso a ANSN permaneça vinculada ao MME.

11. Essas situações ameaçam, pois, comprometer a integridade do funcionamento da ANSN, e nos colocam numa posição de não incorporação das melhores práticas e descumprimento de compromissos internacionais assumidos, descumprimento das recomendações do TCU e de desconformidade com a norma legal de aplicação obrigatória que dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal - artigo 4º, parágrafo único, do Decreto Lei nº 200/67- segundo a qual as entidades da administração pública indireta devem estar vinculadas ao ministério em que estiver alocada sua principal atividade.

12. Convém ainda destacar que embora em processos distintos, um instaurado pelo MCTI e outro pelo MME, é fato que a mesma matéria de vinculação da ANSN recebeu orientação jurídica divergente nos respectivos Ministérios. No entanto, como a matéria foi tratada em apartado pelo MME sem oportunizar manifestação do MCTI no mesmo processo, nenhuma divergência veio à tona em tempo de encarecer a uniformização de posicionamento pela Advocacia Geral da União, antes da edição do Decreto. Isto, porém, só reforça a necessidade de revisão da matéria pela Subchefia de Assuntos Jurídicos da Presidência da República, tal como já solicitado por este Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações no ofício nº 15800/2021/MCTI, de 07 de dezembro de 2021 (cópia anexa).

13. Aliás, por toda gama de potenciais conflitos e prejuízos relacionados à vinculação da ANSN ao MME e impropriedades envolvendo a condução da instrução processual desse encaminhamento, impõe-se considerar que a urgência que o caso requer mais se ajusta à revisão da matéria para a correção dos equívocos, que à consolidação desses, mormente quando não há urgência relacionada a risco de descontinuidade das atividades de execução e de regulação, no processo de implantação da ANSN, e que a reestruturação da CNEN pós cisão deve ser adequada ao contexto da organização administrativa e aos propósitos fundamentais da criação da ANSN.

14. Por se tratar a questão posta merecedora, no mínimo, do enfrentamento, pela Subchefia de Assuntos Jurídicos da Presidência da República, de cada um dos argumentos apresentados, e firme no propósito de evitar que a vinculação da ANSN ao MME ameace frustrar os objetivos de evolução do sistema nacional nuclear, ante os conflitos de interesse que enseja, os potenciais problemas de coordenação, risco elevado de descontinuidade das atividades e de eventuais e futuras responsabilizações, reitera-se a solicitação de revogação do Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de

2021 e a solicitação de vinculação da ANSN ao MCTI, pelas mesmas razões já explicitadas no ofício nº 15800/2021/MCTI e reafirmadas nesta oportunidade.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR PONTES
Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações**, em 12/01/2022, às 20:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9145576** e o código CRC **46AAA195**.

Anexos:

- Ofício nº 161/CC/PR (8947638)
- Ofício nº 15800/2021/MCTI (8797518)

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 639/2022/MCTI - Processo nº 01245.006047/2020-29 - Nº SEI: 9145576